

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 18
>>Poder Judiciário	Pág. 24
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 25
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 40

Administração Pública Municipal

Pág. 43

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 66
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 87
>>Portarias	Pág. 93
>>Avisos	Pág. 93
>>Extratos	Pág. 94

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 94
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 0619/2022  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO (A): Ana Júlia Souza Ferreira.
 CPF n. ***.024.402-**.

RESPONSÁVEIS: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO à época.
 CPF n. ***.836.004-**.

 Régis Wellington Braguin Silverio - Comandante-Geral da PMRO.
 CPF n. ***.252.992-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0179/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, de Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade, em favor de **Ana Júlia Souza Ferreira**, CPF n. ***.024.402-**, ocupante do quadro pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 505/2021/PM-CP6 de 26.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 236 de 1º.12.2021 (ID=1180075), com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal de República de 1988, artigo 24-F do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969; artigo 26 da Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A, de 9 de março de 1.982 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, em consonância com o Parecer Prévio n. 3.444/2018-TCE-RO.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1189041), concluiu que a servidora faz jus à transferência para Reserva Remunerada, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0169/2022-GPMILN (ID=1224700), de lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, ao divergir do relatório da Unidade Técnica opinou da seguinte forma, *in verbis*:

Ante o exposto, divergindo da manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

 1. Considerado ilegal o ato de reserva remunerada em exame e indeferido o seu registro pela Corte de Contas, em razão da existência de sentença judicial transitada em julgado, que declarou a impossibilidade de acumulação de cargos civil e militar pela interessada, e sobre a qual há incidência da coisa julgada, nos termos delineados neste parecer; e
 2. Recomendado à Administração Pública que apure a responsabilidade administrativa pela permanência da servidora nos cargos públicos após a declaração judicial de impossibilidade de cumulação, a fim de precatar eventuais casos da mesma natureza.
5. Em consonância com o opinativo ministerial, o e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva proferiu a Decisão Monocrática n. 00272/22-GABFJFS (ID=1283533), nos seguintes termos:

41. Por todo o exposto, decido:

- I – Notificar a Polícia Militar do Estado de Rondônia, através de seu comandante-geral, para que no prazo de 15 (quinze) dias, por força do art. 247, caput, do Regimento Interno:
- I.a. Informe a esta Corte acerca de medidas porventura adotadas em decorrência da acumulação de cargos públicos pela coronel dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira, RE 100054702, CPF n. 241.024.402-59, relacionadas ao processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 ou quanto a outros fatos apurados internamente sobre a referida acumulação;
- I.b. Dê ciência à coronel dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira, RE 100054702, CPF n. 241.024.402-59, acerca do relatório técnico de ID 1189041, bem como do Parecer 0169/2022- GPMILN (ID 1224700) para que, caso entenda pertinente, manifeste-se;

II – Notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por meio de sua presidente, por força do art. 247, caput, do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Corte acerca de medidas porventura adotadas em decorrência da acumulação de cargos públicos pela odontóloga Ana Júlia Souza Ferreira, CPF n. 241.024.402-59, tanto relacionadas ao processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 ou quanto a outros fatos apurados internamente sobre a referida acumulação;

III – Notificar a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio de seu procurador-geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências adotadas para levar ao conhecimento dos órgãos interessados as decisões proferidas no processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 (MS) por ocasião de seu trânsito em julgado, apresentando a respectiva documentação de suporte, com fundamento no art. 247, caput, do Regimento Interno;

IV – Notificar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, por meio de seu titular, com fulcro no art. 247, caput, do Regimento Interno, para que preste informações acerca da conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado pela então Secretaria de Planejamento, Coordenação Geral e Administração do Estado de Rondônia em desfavor da Senhora Ana Júlia Souza Ferreira, CPF n. 241.024.402-59, que deu ensejo ao processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000, no qual tramitou mandado de segurança manejado pela referida servidora contra ato do então secretário de estado que deu início ao referido PAD;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

6. Posteriormente, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON, por meio do Documento n. 07064/22 encaminhou o ofício n. 2524/2022/IPERON-GAB, de 16.11.2022 (ID=1296174) que solicitou pedido de dilação de prazo (60 dias), concedida pela Decisão n. 0288/2022-GABFJFS (ID=1302068).

7. Ato seguinte, o Corpo Instrutivo desta Corte realizou um novo Relatório Técnico (ID=1440842) sugerindo a seguinte providência (sic):

13. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento:

a) A notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que dê ciência à coronel dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira;

b) Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este corpo técnico sugere ao eminente relator que seja notificada à coronel dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira, dando-lhe oportunidade de vir aos autos se manifestar quanto a sua passagem para a reserva remunerada concedida pela Polícia Militar do Estado de Rondônia;

c) Notificar a Procuradoria-Geral do Estado para que informe as providências adotadas para levar ao conhecimento dos órgãos interessados as decisões proferidas no processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 (MS) por ocasião de seu trânsito em julgado.

8. Em consonância com a Unidade Técnica (ID=1440842), o e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva proferiu a Decisão Monocrática n. 00295/23-GABFJFS (ID=1444944) nos seguintes termos:

15. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que os seguintes jurisdicionados, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes medidas:

I – Notificar a Polícia Militar do Estado de Rondônia, através de seu comandante-geral, que dê ciência à coronel dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira, RE 100054702, acerca do relatório técnico de ID 1189041, bem como do Parecer 0169/2022- GPMILN (ID 1224700) para que, caso entenda pertinente, manifeste-se;

II - Notificar a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio de seu Procurador-Geral, para que, informe as providências adotadas para levar ao conhecimento dos órgãos interessados as decisões proferidas no processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 (MS) por ocasião de seu trânsito em julgado, apresentando a respectiva documentação de suporte, com fundamento no art. 247, caput, do Regimento Interno;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

9. Atendendo às determinações da Corte, o Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia, Senhor Régis Wellington Braguin Silverio, protocolou o Ofício n. 79928/2023/PM-CP6, de 21.8.2023 (ID=1449468), por meio do qual informou que foi procedido o encaminhamento da notificação sobre a alínea "a" do item I da Decisão Monocrática n. 00295/23-GABFJFS (ID=1444944).

10. Por derradeiro, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1607897), ao analisar os documentos apresentados, verificou que não houve cumprimento da Decisão Monocrática n. 0295/2023- GABFJFS, de 9.8.2023. Assim, opinou da seguinte forma:

11. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento:

a) A notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que dê ciência à coronel dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira;

b) Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este corpo técnico propõe ao eminente relator que seja notificada à coronel dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira, dando-lhe oportunidade de vir aos autos se manifestar quanto a sua passagem para a reserva remunerada concedida pela Polícia Militar do Estado de Rondônia;

c) Notificar a Procuradoria-Geral do Estado para que informe as providências adotadas para levar ao conhecimento dos órgãos interessados as decisões proferidas no processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 (MS) por ocasião de seu trânsito em julgado.

11. É o necessário relato.

12. O presente processo trata do Ato Concessório de Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade, em favor de **Ana Júlia Souza Ferreira**, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

13. Conforme exposto pela Unidade Técnica (ID=1607897), a interessada cumpriu os requisitos necessários para transferência para a Reserva Remunerada, com proventos integrais, acrescidos de 20%, além de paridade e extensão de vantagens. Entretanto, foram identificadas impropriedades que, no momento, impedem a solicitação pelo registro do ato concessório.

14. O cenário descrito recomenda a notificação, novamente ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Além disso, é pertinente notificar a Procuradoria-Geral do Estado, para informar sobre as providências adotadas no processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 (MS).

15. *Ex positis*, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico, considero imprescindível a apresentação de esclarecimento dos documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.

16. Ante o exposto, determino que o Departamento da Primeira Câmara proceda a notificação, com prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, para que os órgãos abaixo descritos adotem as seguintes medidas, sob pena de incorrerem na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

I) Notificar a Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio de seu comandante-geral, para que dê ciência à coronel dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira, RE 100054702, acerca da comprovação da notificação da interessada, referente ao relatório técnico (ID=1189041), bem como ao Parecer 0169/2022- GPMILN (ID=1224700) para que, caso entenda pertinente, manifeste-se;

II –Notificar a Procuradoria-Geral do Estado para que informe as providências adotadas com o objetivo de levar conhecimento dos órgãos interessados as decisões proferidas no processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 (MS) por ocasião de seu trânsito em julgado, apresentando a respectiva documentação de suporte, com fundamento no art. 247, caput, do Regimento Interno;

III - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício/e-mail, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO e à Procuradoria-Geral do Estado, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03268/23
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP
INTERESSADOS: Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda. CNPJ nº 33.356.666/0001-36
Daniel Kucharski Frari - CPF nº ***.517.022-**- Sócio Administrador
Thomaz Gomes Maldonado Atiare - CPF nº ***.674.482-**- Representante Outorgado da Empresa^[1]
ASSUNTO: Supostas irregularidades na formulação e no processamento do Pregão Eletrônico nº 540/2023/SUPEL/RO (processo administrativo nº 0042.001191/2023-35), aberto para "contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento Natal de Luz 2023". Contrato nº CNT/1053/SUGESP/PGE/2023, celebrado com Luda Comércio, Serviço e Representação de Materiais Elétricos, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ nº 19.805.401/0001-47).
RESPONSÁVEIS: **Semáyra Gomes do Nascimento** - CPF nº ***.531.482-**- Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP
Izaura Taufmann Ferreira - CPF nº ***.942.142-**- Pregoeira Supel/RO
Rogério Pereira Santana - CPF nº ***.600.602-**- Pregoeiro – Substituto
Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura - CPF nº ***.228.682-**- Assessora/GCOM-Sugesp
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0095/2024-GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154, DE 26 DE JULHO DE 1996.

Trata-se de Representação^[2], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda., apontando supostas irregularidades na formulação e no processamento do Pregão Eletrônico nº 540/2023/SUPEL/RO, aberto para contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento "Natal de Luz 2023".

2. Submetidos os autos à Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo opinou pelo processamento do feito como Representação, nos termos do Relatório registrado sob o ID 1494520, além de propor o indeferimento do pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1494520, pág. 18).

3. Em sede de juízo prévio, nos termos da DM nº 00165/2023/GCFCS/TCE/RO (ID 1504481), acolhi o posicionamento esposado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1494520) e indeferi o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1490822) ante a ausência dos requisitos ensejadores de sua concessão.

4. A Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX-07, em análise à documentação do processo, nos termos do relatório registrado sob o ID 1544797, concluiu e propôs:

(...)

7. CONCLUSÃO

100. Encerrada a análise preliminar das representações formuladas pela empresa **Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda.** CNPJ nº 33.356.666/0001-36, em face de irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0042.001191/2023-35), aberto para contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento Natal de Luz 2023, conclui-se evidenciada a existência, em tese, da seguinte irregularidade:

7.1. De responsabilidade do Senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. *.600.602-**, pregoeiro substituto, por:**

a) **Incluir em cláusula do edital e termo de referência**, descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas, o que, em tese, compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo, não possibilitando a entrega de itens similares e, portanto, ferindo a isonomia do procedimento e não garantindo que seja esta a contratação mais vantajosa para a administração, configurando inobservância ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme subitens 5.1 e 5.5 deste relatório.

7.2. De responsabilidade solidária da Senhora Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, CPF n. *.228.682-**, assessora/GCOM-Sugesp e da Senhora Semayra Gomes, CPF n. ***.531.482-**, superintendente da Sugesp, por:**

b) **Elaborar e aprovar, respectivamente, termo de referência** contendo descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas, o que, em tese, compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo, não possibilitando a entrega de itens similares e, portanto, ferindo a isonomia do procedimento e não garantindo que seja esta a contratação mais vantajosa para a administração, configurando inobservância ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme subitens 5.1 e 5.5 deste relatório.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

101. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. **Determinar** a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, nos itens 7.1 e 7.2, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

b. **Dar conhecimento**, aos representantes, e aos responsáveis elencados, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

5. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0021/24-GCFCS^[3], por meio da qual determinei a audiência do Senhor Rogério Pereira Santana, Pregoeiro, e das Senhoras Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, Assessora/GCOM, e Semayra Gomes do Nascimento, Superintendente, para que apresentassem justificativas acerca das irregularidades acima transcritas.

6. Desta feita, após devida citação dos agentes fiscalizados, o Senhor Rogério Pereira Santana apresentou defesa no Doc. nº 01689/24 (ID 1551106). Já a Senhora Semayra Gomes do Nascimento solicitou prorrogação do prazo por mais 15 dias (ID 1559144), que concedi na DM nº 0035/2024-

GCFCS/TCE-RO (ID 1561780), de maneira que, em 3.5.2024, a responsável encaminhou justificativas em conjunto com a Senhora Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura (ID 1565598).

7. Em exame às defesas, a Unidade Técnica identificou equívoco^[4] quanto a vinculação de irregularidade ao Senhor Rogério Pereira Santana, haja vista que o documento de ID 1493852, indicado na conclusão preliminar, que sustentou a emissão da DM nº 0021/24-GCFCS, trata-se, na verdade, do Pregão Eletrônico nº 695/2022/GAMA/SUPEL/RO, cujo o objeto é diverso do tratado no presente processo.

7.1. Assim, a representação em análise tem por objeto o Pregão Eletrônico nº 540/2023/SUPEL/RO, cujo edital foi conferido e assinado pela Senhora Izaura Taufmann Ferreira, pregoeira^[5], o qual consta descrição excessiva e irrelevante do objeto, limitando a competitividade, sugerindo, em tese, a possibilidade de direcionamento, configurando infringência ao art. 3º, caput e §1º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, conforme relato técnico preliminar^[6].

8. Por conseguinte, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a responsável deve ser chamada aos autos para apresentar suas justificativas de defesa acerca da irregularidade apurada na conclusão do Relatório Técnico^[7].

9. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Ordenar à Audiência da Senhora **Izaura Taufmann Ferreira** - CPF nº ***.942.142-**- Pregoeira da Supel, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada na conclusão do Relatório Técnico (ID 1612721), a saber:

De responsabilidade da Senhora Izaura Taufmann Ferreira, CPF nº ***.942.142-**, pregoeira Supel/RO, por:

26. a. Aprovar a minuta de edital do PE n. 540/2023/SUPEL/RO (ID 1493857, p. 25-26), mesmo contendo descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento de produtos segundo as especificações contidas no catálogo da empresa AG Caldas, não possibilitando a entrega de itens similares, o que potencialmente compromete, restringe e/ou frustra o caráter competitivo e, em tese, configura infringência ao art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme subitens 5.1 e 5.5 do relatório técnico preliminar (ID 1544797).

II – Remeter os autos ao Departamento da Segunda Câmara para que promova de imediato a adoção dos atos necessários à notificação da Responsável referida no **item anterior**, em razão da urgência da matéria. Fluído o prazo concedido, encaminhe-se os autos ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] Conforme Procuração Extrajudicial à fl. 21 da documentação registrada sob o ID 1490822.

^[2] ID 1490822.

^[3] ID 1548474.

^[4] Defesa – ID 1551106.

^[5] Portaria nº 73, de 18/06/2023 (ID 1493857, p. 01-02).

^[6] ID 1544797, p. 6-8.

^[7] ID 1612721.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00478/24

PROCESSO: 01579/1995 - TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Pensão – Humberto da Silva Guedes

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Humberto da Silva Guedes -CPF n. ***.858.301.-**

RESPONSÁVEL: José Carlos Vitachi - CPF n. ***.467.279-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL JÁ APRECIADO NESTA CORTE DE CONTAS, CONSOANTE DECISÃO N. 107/2013-2ª CÂMARA. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato que concedeu pensão especial a ex-governador do extinto Território Federal de Rondônia devidamente apreciado, nos termos da Decisão n. 107/2013-2ª Câmara.
2. A Decisão n. 107/2013-2ª Câmara, considerou ilegal o ato e negou o seu registro, determinando a suspensão do pagamento da pensão.
3. Cumprimento integral da Decisão n. 107/2013-2ª Câmara. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Decreto de 22 de setembro de 1993 (p. 17 do ID 841998), por meio do qual se concedeu pensão especial ao Senhor Humberto da Silva Guedes, ex-governador do extinto Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar cumprida a Decisão Monocrática n. 0319/2023-GABFJFS, de 12 de setembro de 2023, mormente quanto ao cumprimento das medidas administrativas adotadas a fim de recompor aos cofres públicos, acerca de pagamentos a maior feitos indevidamente ao Senhor Humberto da Silva Guedes, CPF n. ***.858.301.-**, realizados após 08/02/2020, em razão da inscrição em dívida ativa, consoante Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n 20230200085192 (ID 1485470);

II – Dar ciência deste Acórdão, via Ofício, ao Senhor Humberto da Silva Guedes, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.ro.br);

III – Arquivar os presentes autos, nos termos do item VI da Decisão n. 107/2013-2ª Câmara (ID 1115), que considerou ilegal e negou registro ao ato que concedeu pensão ao Senhor Humberto da Silva Guedes.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00414/24

PROCESSO: 01678/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Nº 01/2022/POLITEC-GAB
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
INTERESSADO: Marcos Vinicius Bezerra Pedrosa, CPF n. ***.982.207-**
RESPONSÁVEL: Domingos Sávio Oliveira da Silva - Diretor-Geral da POLITEC, CPF n. ***.349.742-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, referente ao edital n. 01/2022/POLITEC-GAB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, referente ao edital n. 01/2022/POLITEC-GAB, de 13.04.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 08/2022/POLITEC-GAB, de 23.08.2022, com publicação no Diário da Justiça do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, n. 162, de 24.08.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Marcos Vinicius Bezerra Pedrosa	***.982.207-**	Perito Criminal	27.03.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02172/2020
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção
ASSUNTO: Auditoria de conformidade acerca da composição e da integridade do saldo e da gestão da dívida ativa do estado de Rondônia.
JURISDICIONADOS: Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA. COMPOSIÇÃO, INTEGRIDADE E GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. ACHADOS. DEFINIÇÃO INSUFICIENTE DAS CONDUTAS E DOS NEXOS CAUSAIS. DEFASAGEM DAS INFORMAÇÕES. PLANEJAMENTO DE NOVA AUDITORIA COM OBJETO IDÊNTICO. FALTA DE INTERESSE EM DAR PROSSEGUIMENTO À INSTRUÇÃO E ABRIR O CONTRADITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

DM 0093/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de auditoria de conformidade a respeito da composição, da integridade do saldo e da gestão da dívida ativa do estado de Rondônia, envolvendo a análise de competências e de atribuições da Secretaria de Finanças e da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

2. Findos os procedimentos de auditoria, a Unidade Técnica elaborou o relatório de ID 1068814, de 14/07/2021, indicando estes achados:

A1. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa.

A2. Inconsistências e imprecisões no saldo da Dívida Ativa.

A3. Ausência de manual de rotinas e procedimentos de controle da gestão da Dívida Ativa.

A4. Ausência de mecanismos que impeçam a prescrição da execução do direito a percepção dos créditos tributários.

A5. Prescrição de créditos tributários de ICMS oriundos da CERON/RO.

3. A respectiva proposta técnica de encaminhamento foi a seguinte:

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

162. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

163. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Jurandir Cláudio Dadda, Superintendente de Contabilidade, a partir de 1.1.2019, CPF: ***.167.032-**, ou quem o substitua, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação à irregularidade apontada no **Achado de Auditoria A1**, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

164. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, a partir de 1.1.2019, CPF: ***.189.402-**, ou quem o substitua, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas nos **Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4**, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

165. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Fábio de Sousa Santos, Procurador de Estado – PGE/PAF, a partir de 1.7.2019, CPF: ***.144.853-**, ou quem o substitua, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação à irregularidade apontada no **Achado de Auditoria A1**, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

166. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado – CGE, a partir de 1.1.2019, CPF: ***.144.853-**, ou quem o substitua, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas nos **Achados de Auditoria A2, A3 e A4**, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

167. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** da responsável, senhora Darlene Amaral de Souza, Gerente de Arrecadação – GEAR-CRE/SEFIN, a partir de 1.1.2019, CPF: ***.765.912-**, ou quem a substitua, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas nos **Achados de Auditoria A2, A3 e A4**, alertando-a para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

168. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Coordenador da Receita Estadual – CRE/SEFIN, a partir de 1.1.2019, CPF: ***.459.152-**, ou quem o substitua, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas no **Achado de Auditoria A4**, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

169. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Juraci Jorge Da Silva, Procurador Geral do Estado – PGE, a partir de 1.1.2019, CPF: ***.334.312-**, ou quem o substitua, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas no **Achado de Auditoria A4**, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

170. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Ronaldo Furtado, Procurador Geral do Estado – PGE, período 13/02/2007 a 31/12/2010, CPF: ***.864.208-**,

para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas no **Achado de Auditoria A5**, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

171. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Valdecir da Silva Maciel, Procurador Geral do Estado – PGE., período 01/01/2011 a 01/12/2011, CPF: ***.233.772-**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas no **Achado de Auditoria A5**, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

172. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Procuradora Geral do Estado – PGE., período 01/12/2011 a 01/10/2013, CPF: ***.252.482-**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas no **Achado de Auditoria A5**, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

173. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor José Genaro de Andrade, Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, período 01/01/2003 a 31/12/2010, CPF: ***.983.549-**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas no **Achado de Auditoria A5**, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

174. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Ciro Muneo Funada, Coordenador da Receita Estadual – CRE/SEFIN, período 02/08/2005 a 31/12/2010, CPF: ***.665.788-**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas no **Achado de Auditoria A5**, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

175. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Charles Adriano Schappo, Controlador Geral do Estado – CGE, período 01/01/2003 a 31/12/2010, CPF: ***.354.859-**, ou quem o substitua, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas no **Achado de Auditoria A5**, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

176. **Determinar** ao Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF: ***.231.857-** Governador do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, que:

- a) implemente maiores controles e gestão de riscos para o tema créditos tributários de ICMS, evitando que a prescrição de valores por inércia administrativa ocorra à revelia do controle externo;
- b) reformule a gestão da dívida ativa tributária do Estado, no sentido de buscar as melhores soluções para os graves problemas que envolvem a temática de créditos prescritos, posto que, repercute diretamente na responsabilidade da gestão fiscal do jurisdicionado; e,
- c) reformule o sistema para a gestão da dívida ativa tributária, incluindo mecanismos de controles internos e aplicação de testes.

177. **Determinar** ao Sr. Fernando Pereira da Silva, CPF: ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, a partir de 1.1.2019, ou a quem o substitua, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, que:

- a) realize levantamento de todos os dados relativos a Dívida Ativa do Estado de Rondônia para que sejam validadas as informações disponíveis nos lançamentos gerados no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados (SITAFE) com objetivo de garantir a confiabilidade dos dados;
- b) elabore Manual da Dívida Ativa do Estado de Rondônia, prevendo de maneira pormenorizada atividades de controle que contemplem todas as fases do lançamento e consolidação da dívida ativa, bem como durante as fases de cobrança, administrativa ou judicial, a fim de garantir segurança e confiabilidade dos dados guardados e gerados pelos sistemas; e,
- c) com o fundamento no art. 8º da LC 154/1996, determinar à autoridade administrativa competente a imediata abertura de tomada de contas especial, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano no que se refere ao **achado A5**.

178. Além disso, como forma de induzir melhorias na atuação administrativa e com o objetivo de buscar o aprimoramento da gestão pública, com base no art. 98-H da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), propõe-se a **expedição das recomendações** abaixo a Administração:

- a) mensurar do saldo da D.A. nos termos do Resolução n. 09 – CSPGE/2019/PGE-GAB e a demonstração deste valor, após os devidos ajustes e reclassificações, no BGE do Estado;
- b) aperfeiçoar os fluxos de comunicação entre a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Finanças, de modo que seja contabilizada a melhor estimativa de recuperabilidade do crédito de Dívida Ativa; e,
- c) atualizar a normatização que estabelece a constituição dos Ajustes para Perdas Prováveis na Dívida Ativa.

4. Pelo despacho de ID 1073248, de 23/07/2021, o conselheiro Edilson de Sousa Silva requereu informações para deliberar sobre a relatoria, considerando que os demonstrativos contábeis analisados abrangiam o exercício de 2019.
5. A Unidade Técnica, pelo relatório de ID 1079274, de 06/08/2021, redirecionou a relatoria para o conselheiro Benedito Antônio Alves e, no mais, ratificou o encaminhamento anteriormente proposto.
6. Então, o conselheiro substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao conselheiro Benedito Antônio Alves, requereu a oitiva do Ministério Público de Contas, a teor do despacho de ID 1085226, de 23/08/2021.
7. No parecer de ID 1137954, de 15/12/2021, o *Parquet* de Contas assim opinou:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA:

1. seja dado seguimento ao fluxo processual da presente auditoria de conformidade, assinalando prazo aos responsáveis para apresentação de justificativas e de documentos que considerarem necessários para esclarecimento dos fatos, de acordo com a relação de irregularidades e respectivos responsáveis definidos no relatório de auditoria;
2. não seja adotada a proposta de encaminhamento veiculada pelo relatório de auditoria em relação ao achado A5, tendo em vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas no caso analisado e a ausência de elementos de instrução nos autos que permitam concluir pela tempestividade na instauração da tomada de contas especial (art. 10, IV, da IN 68/2019);
3. seja determinado à Sefin e à PGE que apurem as circunstâncias da prescrição dos créditos tributários da Ceron/Energisa objeto desta auditoria. Uma vez identificados os motivos que levaram ao reconhecimento da prescrição e o momento em que ocorreu, se não houver transcorrido mais de dez anos entre a ocorrência do dano (prescrição), que seja instaurada em caráter de urgência a devida tomada de contas especial, com espeque no art. 8º da LCE 154/1996 e art. 10, IV, da IN 68/2019;
4. seja determinado à Controladoria-Geral do Estado para que inclua a matéria objeto destes autos entre suas prioridades, apresentando ao Tribunal as ações, os responsáveis e os prazos necessários para comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão da dívida ativa do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 74, notadamente itens II e IV, da CR/1988; e
5. sejam expedidas as demais determinações e recomendações sugeridas no relatório de auditoria.
8. Vieram-me os autos em 02/02/2022, após redistribuição, diante da declaração de suspeição do conselheiro Benedito Antônio Alves, conforme ID 1154599 e ID 1154745.
9. Divergi da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para determinar que, antes da instalação do contraditório, fosse suprimida lacuna de informações quanto aos fatos relacionados ao achado de irregularidade A5, diante da relevância e da materialidade da suposta prescrição de expressivo volume de créditos tributários lançados em desfavor da Ceron (Centrais Elétricas de Rondônia), vide decisão de ID 1161409, de 18/02/2022:
29. Diante de todo o exposto, este conselheiro relator delibera por:

I – Indeferir o pedido da Unidade Técnica para que seja adotado procedimento simultâneo de oitiva dos agentes tidos como responsáveis pelo Achado de Auditoria A5 e de determinação para instauração de tomada de contas especial pela administração, em relação aos mesmos fatos, por caracterizar afronta aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da eficiência administrativa, diante do risco de decisões conflitantes e considerando que a completa delimitação do fato ilícito e seus responsáveis é requisito que, necessariamente, antecede a abertura de prazo para o contraditório;

II – Indeferir o pedido da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para que seja determinado à administração que instaure procedimento administrativo para a apuração dos fatos relacionados ao Achado de Auditoria A5, considerando que o comunicado a respeito do suposto ilícito, após receber juízo positivo de seletividade no âmbito desta Tribunal de Contas, foi escalado pela Unidade Técnica entre as suas prioridades para uma inteira apuração mediante procedimento fiscalizatório próprio, não estando caracterizado justo motivo técnico ou jurídico para que, passados mais de 2 (dois) anos da ciência dos fatos, o integral cumprimento da providência seja dispensada;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, de forma célere e prioritária, tendo em vista as cogitadas hipóteses [pelo Ministério Público de Contas] de prescrição da pretensão punitiva e de consumação do prazo decenal que inviabilizaria eventual ação de ressarcimento, efetue as diligências porventura necessárias para elucidar os fatos relacionados ao Achado de Auditoria A5, isto é, buscando coletar evidências em atos e processos administrativos, em contato direto com a administração pública, bem como em processos judiciais e no inquérito civil público do Ministério Público Estadual, objetivando, em essência, a adequada definição do fato ilícito e seus responsáveis – o que perpassa a identificação, entre outros aspectos que a Unidade Técnica julgar pertinentes, da data e do motivo para o reconhecimento da prescrição dos créditos –, de modo especial elucidando os seguintes aspectos:

a) precisa quantificação do possível dano ao erário;

b) identificação da cadeia de responsáveis pelo resultado supostamente ilícito, examinando o nexo causal entre as condutas (ação ou omissão) e o resultado lesivo, bem como dos elementos de culpabilidade, alertando para o fato de que responsabilizações objetivas não se coadunam com o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto;

c) exame da prescrição da pretensão deste Tribunal de Contas para aplicar sanções em face ao Achado de Irregularidade A5, pormenorizada em relação a cada crédito em discussão, considerando o marco temporal da ciência dos fatos o momento em que formalizada a comunicação de irregularidade pelo Ministério Público Estadual; e

d) análise, pormenorizada em relação a cada crédito em discussão, acerca da tempestividade da constituição da tomada de contas especial, face ao disposto no art. 10, IV, da Instrução Normativa n. 68/2019;

IV – Delego ao Titular da Unidade Técnica a competência para realizar toda e qualquer diligência que necessária para sanear o processo, a exemplo do rol não exaustivo do Item III dessa Decisão, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, c/c § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, com o alerta para a necessidade de se acautelar quanto aos procedimentos para a regular notificação, de fixar prazo razoável para o cumprimento da diligência pelos jurisdicionados e de registrar a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.

V – Determinar à Secretaria de Controle Externo que, depois de encerradas as diligências buscando atender, em essência, o Item III dessa Decisão (definição do fato ilícito e seus eventuais responsáveis), adote providências para a elaboração de relatório complementar incluindo a opinião, à luz da Instrução Normativa n. 68/2019, acerca da existência ou não de elementos que autorizem a constituição de tomada de contas especial para obtenção do ressarcimento do possível prejuízo ao erário (seja nestes autos ou em apartados, acaso a alteração do rito processual venha a, de acordo com juízo da Unidade Técnica, prejudicar a marcha processual específica da auditoria de conformidade);

VI – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das medidas elencadas nos Itens III a V dessa Decisão, por parte da Secretaria de Controle Externo, após o qual devem os autos retornarem-me conclusos para deliberação. Se caracterizado justo motivo que inviabilize o tempestivo e integral cumprimento dessa Decisão, que seja a fundamentação técnica e/ou jurídica consignada pela Unidade Técnica, para apreciação por parte desse conselheiro relator;

VII – Adote, a Assistência deste Gabinete, as providências necessárias para a remessa do feito à Secretaria de Processamento e Julgamento, Departamento do Pleno, para a publicação da decisão na forma do art. 40 da Resolução 303/2019, com a posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo.

10. No relatório de ID 1212568, de 06/06/2022, a Unidade Técnica informou que não logrou êxito em elucidar os elementos necessários para a definição de responsabilidades pelo achado A5, apresentando proposta alternativa de encaminhamento:

68. Ante ao exposto, submetemos este relatório complementar ao conselheiro relator propondo:

69. a) Determinar ao Governo do Estado, que no prazo de 30 dias, promova a instauração de Tomada de Contas Especial pela Administração Estadual, com o fundamento no art. 8º, § 1º, para apuração dos fatos que ensejaram as prescrições de R\$ 82.034.160,00 (oitenta e dois milhões, trinta e quatro mil, cento e sessenta reais) relativos às CDAs 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796, 20120200001448, que configuram prejuízos aos cofres públicos.

70. b) Determinar ao Governo do Estado, que no prazo de 30 dias, promova a abertura de procedimento interno, com o fundamento no art. 8º, § 1º, para averiguação do fatos que deram causam a possível prescrição de créditos que sequer foram inscritos na dívida ativa no valor de R\$ 201.857.659,02 (duzentos e um milhões oitocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) para os quais a SEFIN alegou que o processo referente ao Auto de Infração 20093100100061, o qual contempla os lançamentos 20090600042124 (imposto) e 20091700056281 (multa) fora encaminhado para PGE.

71. c) Determinar à Secretaria de Finanças que, no prazo de 60 dias, proceda medidas de melhorias a fim de adequar SITAFE, haja vista a necessidade de que se tenha status distintos para créditos que estão com (i) a exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN, sendo necessário, ainda, status próprio para cada um dos incisos daquele artigo, principalmente relativo ao depósito integral e à concessão de medida liminar, (ii) créditos penhorados (com garantia), sendo relevante a questão da espécie da garantia (bens imóveis, móveis, seguro) e (iii) não ser impeditivo de expedição de CPD-EN, ainda que sem os requisitos do art. 206 do CTN, em virtude de decisão judicial. E, promovidas as mudanças, encaminhe cópia integral do espelho do relatório das opções de emissão de certidões previstas no SITAFE;

72. d) Determinar à Secretaria de Finanças e à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da decisão, apresente um Plano de Ação objetivando regularizar as inconsistências detectadas na gestão da carteira de créditos inscritos em dívida ativa do Estado de Rondônia e aperfeiçoar o gerenciamento, guarda e armazenamento das informações física ou eletrônica.

73. e) Alertar ao Governo do Estado de Rondônia a respeito da fragilidade do sistema de controle interno atinente às atividades de controle relacionadas à dívida ativa do Estado, em razão da ausência de simetria de informações entre ao órgão que promove a constituição do crédito tributário e o órgão que procede a cobrança judicial;

74. f) Recomendar ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO que avalie a oportunidade e conveniência de realizar contratação de serviços de auditoria de TI no SITAFE - Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados, com o intuito de analisar se as operações da área de Tecnologia de Informação estão em conformidade com objetivos, políticas institucionais, regras, normas, padrões e melhores práticas para gestão da Carteira de Créditos Inscritos em Dívida Ativa do Estado de Rondônia para continuidade da importante atuação da 7ª Promotoria de Justiça;

75. g) Dar conhecimento da decisão aos órgãos responsáveis, ao Governo do Estado de Rondônia, ao Poder Legislativo do Estado e ao Ministério Público Estadual.

11. Anoto que, enquanto os autos estavam com vistas para a Unidade Técnica, este Tribunal de Contas formou o precedente do Acórdão do APL-TC 00077/22, de 26/05/2022, prolatado no processo n. 00609/20, reconhecendo que as pretensões de ressarcimento fundadas na prática improbidade administrativa dolosa seriam as únicas imprescritíveis.
12. A vista disso, determinei a oitiva da Unidade Técnica sobre a incidência ou não da prescrição nestes autos, conforme despacho de ID 1217454, de 15/06/2022.
13. No relatório de ID 1247855, de 16/08/2022, a Unidade Técnica concluiu pela prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal de Contas quanto a parcela dos fatos tratados no achado A5, propondo que se determinasse à administração, entre outras ações, a apresentação de informações para se avaliar a incidência ou não da prescrição quanto aos fatos remanescentes:

33. Diante do exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1 Reiteração da proposta de encaminhamento do Relatório Técnico (ID 1212568) sobre as medidas de estruturação do sistema de controle da dívida ativa, transcrito a seguir:

a. Determinar à Secretaria de Finanças que, no prazo de 60 dias, proceda medidas de melhorias a fim de adequar SITAFE, haja vista a necessidade de que se tenha status distintos para créditos que estão com (i) a exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN, sendo necessário, ainda, status próprio para cada um dos incisos daquele artigo, principalmente relativo ao depósito integral e à concessão de medida liminar, (ii) créditos penhorados (com garantia), sendo relevante a questão da espécie da garantia (bens imóveis, móveis, seguro) e (iii) não ser impeditivo de expedição de CPD-EN, ainda que sem os requisitos do art. 206 do CTN, em virtude de decisão judicial. E, promovidas as mudanças, encaminhe cópia integral do espelho do relatório das opções de emissão de certidão previstas no SITAFE;

b. Determinar à Secretaria de Finanças e à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, sob controle direto da Controladoria Geral do Estado, que, no prazo de 90 dias a contar da notificação da decisão, apresente relatório de levantamento de informações em que demonstrem a apuração interna quanto ao crédito tributário no valor de R\$201.857.659,02, evidenciando, no mínimo, os seguintes termos: a) se o crédito realmente está prescrito; b) se tiveram causas de interrupção e/ou suspensão; c) havendo prescrição, demonstrem a data da ação ou omissão que a ensejou; e d) os principais riscos e a as falhas de controle que possam ter ensejado a prescrição, caso tenha ocorrido;

c. Determinar à Secretaria de Finanças e à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da decisão, apresente um Plano de Ação objetivando regularizar as inconsistências detectadas na gestão da carteira de créditos inscritos em dívida ativa do Estado de Rondônia e aperfeiçoar o gerenciamento, guarda e armazenamento das informações física ou eletrônica.

d. Alertar ao Governo do Estado de Rondônia a respeito da fragilidade do sistema de controle interno atinente às atividades de controle relacionadas à dívida ativa do Estado, em razão da ausência de simetria de informações entre ao órgão que promove a constituição do crédito tributário e o órgão que procede a cobrança judicial;

e. Recomendar ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO que avalie a oportunidade e conveniência de realizar de perícia técnica no SITAFE - Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados, mediante recurso próprio ou contratação, com o intuito de analisar se as operações da área de Tecnologia de Informação estão em conformidade com objetivos, políticas institucionais, regras, normas, padrões e melhores práticas para gestão da Carteira de Créditos Inscritos em Dívida Ativa do Estado de Rondônia para continuidade da importante atuação da 7ª Promotoria de Justiça;

5.2. Determinar que, após a comprovação do atendimento das providências mencionadas nos subitens (a), (b) e (c) do item 5.1, haja abertura de processo de monitoramento e seja encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para fins de verificação do atendimento ou não.

5.3. Dar conhecimento da decisão ao Ministério Público Estadual para que caso haja alguma condenação dos gestores por dolo relativo ao objeto destes autos em sede judicial, informe a Esta Corte de Contas para fins de ciência.

5.4. O arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a ocorrência da perda da pretensão punitiva, considerando o entendimento pacificado por este Tribunal de Contas, no Acórdão APL-TC 0077/22, prolatado nos autos n. 609/20 em 26/05/2022, visto que, conforme análise, entre a omissão de ajuste no cadastro do SITAFE dos valores da dívida e a notificação do MPE, decorreu um prazo superior a 05 anos.

14. Requerida a oitiva do Ministério Público de Contas, foi acostado o parecer de ID 1312249, de 13/02/2022, opinando pela não ocorrência da prescrição e pelo prosseguimento da fiscalização nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA:

1. pelo não reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória dos responsáveis que, por ação ou omissão, entre março/2015 a dez/2017, deixaram prescrever os CDA's 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796 e 20100200001448, no valor total de R\$82.034.160,00;

2. pela assinalação de prazo à Administração (Sefin, PGE e CGE) para que apresente relatório conclusivo com a identificação dos responsáveis pela prescrição dos CDA's 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796 e 20100200001448, bem como especifique as condutas reprováveis de cada um e o nexo de causalidade com o dano observado, nos termos da IN 68/2019/TCE-RO;

3. na esteira do relatório ID 1247855, pela:

5.1 Reiteração da proposta de encaminhamento do Relatório Técnico (ID 1212568) sobre as medidas de estruturação do sistema de controle da dívida ativa, transcrito a seguir:

a. Determinar à Secretaria de Finanças que, no prazo de 60 dias, proceda medidas de melhorias a fim de adequar SITAFE, haja vista a necessidade de que se tenha status distintos para créditos que estão com (i) a exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN, sendo necessário, ainda, status próprio para cada um dos incisos daquele artigo, principalmente relativo ao depósito integral e à concessão de medida liminar, (ii) créditos penhorados (com garantia), sendo relevante a questão da espécie da garantia (bens imóveis, móveis, seguro) e (iii) não ser impeditivo de expedição de CPD-EN, ainda que sem os requisitos do art. 206 do CTN, em virtude de decisão judicial. E, promovidas as mudanças, encaminhe cópia integral do espelho do relatório das opções de emissão de certidão previstas no SITAFE;

b. Determinar à Secretaria de Finanças e à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, sob controle direto da Controladoria Geral do Estado, que, no prazo de 90 dias a contar da notificação da decisão, apresente relatório de levantamento de informações em que demonstrem a apuração interna quanto ao crédito tributário no valor de R\$201.857.659,02, evidenciando, no mínimo, os seguintes termos: a) se o crédito realmente está prescrito; b) se tiveram causas de interrupção e/ou suspensão; c) havendo prescrição, demonstrem a data da ação ou omissão que a ensejou; e d) os principais riscos e a as falhas de controle que possam ter ensejado a prescrição, caso tenha ocorrido;

c. Determinar à Secretaria de Finanças e à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da decisão, apresente um Plano de Ação objetivando regularizar as inconsistências detectadas na gestão da carteira de créditos inscritos em dívida ativa do Estado de Rondônia e aperfeiçoar o gerenciamento, guarda e armazenamento das informações física ou eletrônica.

d. Alertar ao Governo do Estado de Rondônia a respeito da fragilidade do sistema de controle interno atinente às atividades de controle relacionadas à dívida ativa do Estado, em razão da ausência de simetria de informações entre ao órgão que promove a constituição do crédito tributário e o órgão que procede a cobrança judicial;

e. Recomendar ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO que avalie a oportunidade e conveniência de realizar de perícia técnica no SITAFE - Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados, mediante recurso próprio ou contratação, com o intuito de analisar se as operações da área de Tecnologia de Informação estão em conformidade com objetivos, políticas institucionais, regras, normas, padrões e melhores práticas para gestão da Carteira de Créditos Inscritos em Dívida Ativa do Estado de Rondônia para continuidade da importante atuação da 7ª Promotoria de Justiça;

5.2. Determinar que, após a comprovação do atendimento das providências mencionadas nos subitens (a), (b) e (c) do item 5.1, haja abertura de processo de monitoramento e seja encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para fins de verificação do atendimento ou não.

5.3. Dar conhecimento da decisão ao Ministério Público Estadual para que caso haja alguma condenação dos gestores por dolo relativo ao objeto destes autos em sede judicial, informe a Esta Corte de Contas para fins de ciência.

5.4. O arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a ocorrência da perda da pretensão punitiva, considerando o entendimento pacificado por este Tribunal de Contas, no Acórdão APL-TC 0077/22, prolatado nos autos n. 609/20 em 26/05/2022, visto que, conforme análise, entre a omissão de ajuste no cadastro do SITAFE dos valores da dívida e a notificação do MPE, decorreu um prazo superior a 05 anos.

15. Convergindo com a manifestação ministerial a respeito da não configuração da prescrição, determinei providências que resultariam na continuidade da apuração do achado A5 em autos apartados, por sua especificidade, conforme decisão de ID 1367338, de 20/03/2023:

55. Diante de todo o exposto, delibero por:

I – Rejeitar a prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, suscitadas nas ulteriores manifestações da Unidade Técnica, conforme fundamentos lançados nesta decisão;

II – Acolher a propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para determinar ao Procurador Geral do Estado de Rondônia, Maxwell Mota de Andrade, ou a quem o substitua, na forma da lei, que, sob pena de sanção, no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas o procedimento administrativo que deve ser instaurado, de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019, acompanhado dos elementos probatórios colhidos na averiguação, com o objetivo demonstrar os resultados da apuração dos fatos tratados nesta decisão, como segue:

a) apuração quanto à configuração da irregularidade de prescrição de créditos inscritos em dívida ativa, em tese ocorrida nesta Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, ora delimitada em relação às certidões n. 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796 e 20120200001448, a princípio totalizando possível dano no valor original de R\$ 82.034.160,00, discriminando os eventos lesivos; a cadeia de responsáveis, suas condutas e o nexos causal; o dano quantificado; e a eventual recomposição do erário; e

b) apuração quanto à configuração da irregularidade de prescrição de créditos que, a princípio, não se tem notícia da inscrição em dívida ativa, relacionada aos lançamentos n. 20090600042124 e n. 20091700056281, vinculados aos autos de infração n. 20093100100061, a princípio totalizando possível dano no valor de R\$ 201.857.659,02, discriminando os eventos lesivos; a cadeia de responsáveis, suas condutas e o nexos causal; o dano quantificado; e a eventual recomposição do erário;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas a fim de:

a) notificar o agente indicado no item II desta decisão, de acordo com o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

- b) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) intimar a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental; e
- d) publicar esta decisão na imprensa oficial, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridas as providências do item III desta decisão, adote as seguintes medidas:

a) providencie, junto ao Departamento de Gestão da Documentação, a autuação de processo de controle a ser constituído a partir de cópia integral dos presentes autos, incluindo seus anexos e apensos, e dotado com os seguintes dados: Categoria de Processo: Fiscalização de Atos e Contratos; Jurisdicionada: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia; Assunto: Fiscalização para apurar possíveis prejuízos decorrentes da prescrição de créditos constituídos em favor do estado de Rondônia; Interessado: Maxwell Mota de Andrade; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

b) monitore o fiel cumprimento do prazo fixado para conclusão da providência indicada no item II desta decisão; e

c) decorrido o prazo do item II, com ou sem a resposta do agente responsável, certifique a situação nos autos de fiscalização a serem constituídos, após retornem-me conclusos;

V – Cumpridas as providências indicadas nos itens III e IV, certifique-se a situação nos presentes autos e retornem-me conclusos.

16. Cumpridas essas providências, incluindo a autuação do processo n. 00957/23, retornaram-me os autos em 05/07/2023.

17. Determinei então a complementação da instrução, considerando que o relatório técnico preliminar havia proposto a instalação do contraditório, mas sem adequadamente definir as responsabilidades pelos achados remanescentes da auditoria (A1. Superavaliação do saldo da dívida ativa; A2. Inconsistências e imprecisões no saldo da dívida ativa; A3. Ausência de manual de rotinas e procedimentos de controle da gestão da dívida ativa; A4. Ausência de mecanismos que impeçam a prescrição da execução do direito a percepção dos créditos tributários), conforme despacho de ID 1443857, de 08/08/2023.

18. Antes de ser efetivada a providência, requeri os autos para apreciar aparente sobreposição entre as obrigações de caráter corretivo propostas aqui e no processo n. 00957/23, a teor do memorando de ID 1501706, de 23/11/2023. Materializada a sobredita análise no bojo do processo n. 0957/23, retornei o feito à Unidade Técnica para atender ao comando do despacho de ID 1552324, de 02/04/2024:

[...] Considerando o lapso temporal desde a juntada do relatório inicial de auditoria, em 14/07/2021; a apreciação do processo de contas do Governo do Estado relativo ao exercício de 2022, com nova análise de aspectos estruturais ligados à dívida ativa, resultando na fixação de uma série de determinações tendentes a corrigir irregularidades em sede do Acórdão APL-TC 00268/23; bem assim a informação lançada no relatório técnico de ID 1446051, acostado ao processo n. 00957/23, no sentido de que consta como “Proposta de Fiscalização a realização de Levantamento na Dívida Ativa do Estado” - do que extraio potencial para eventual atualização da situação dos achados destes autos, ainda não contraditados –, determino à Unidade Técnica que se manifeste a respeito da conveniência e da oportunidade de se dar continuidade à instrução deste processo, com ou sem a expedição de determinações.

19. A Unidade Técnica se manifestou pela extinção do feito, sem exame de mérito e expedição de determinações, fundamentando a sua proposição de maneira bastante, conforme despacho de ID 1565595, de 02/05/2024.

20. Em manifestação regimental, o Ministério Público de Contas convergiu com a proposta técnica, conforme parecer de ID 1612335, de 05/08/2024, opinando pela extinção do processo, sem análise do mérito.

21. Assim vieram-me os autos.

22. Decido.

23. Os procedimentos da auditoria para a análise de conformidade da composição, da integridade do saldo e da gestão da dívida ativa do estado de Rondônia resultaram em achados de irregularidade que envolveriam as competências e as atribuições da Secretaria de Finanças e da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, conforme relatório técnico de instrução preliminar de ID 1068814, a seguir relacionados:

A1. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa.

A2. Inconsistências e imprecisões no saldo da Dívida Ativa.

A3. Ausência de manual de rotinas e procedimentos de controle da gestão da Dívida Ativa.

A4. Ausência de mecanismos que impeçam a prescrição da execução do direito a percepção dos créditos tributários.

A5. Prescrição de créditos tributários de ICMS oriundos da CERON/RO.

24. Quanto ao achado de irregularidade A5, constatou-se de pronto a sua relevância e a sua materialidade, pela expressividade do prejuízo ao erário cogitado. Posto que a auditoria inicialmente não logrou êxito em elucidar todos os elementos necessários à eventual imputação de responsabilidades, o saneamento do processo para buscar o adequado esclarecimento dos fatos recebeu atenção prioritária deste relator. Ao final, diante da especificidade da matéria, determinei a continuidade da apuração em autos apartados, conforme decisão de ID 1367338. Decorrência disso, foi autuado o processo n. 00957/23, com processamento em curso.

25. Quanto aos demais achados A1, A2, A3 e A4, o encaminhamento sugerido no relatório inicial de auditoria era pela instalação do contraditório, proposta a princípio consonante com o rito das auditorias de conformidade. Contudo, a definição das responsabilidades impunha adequada discriminação das condutas em tese irregulares de cada agente, o que não constava dos autos. Por isso, determinei a complementação da instrução processual em meu despacho de ID 1443857. Os autos se encontravam com vistas à Unidade Técnica, para a adoção da providência, quando determinei, pelo despacho de ID 1552324, reavaliação da conveniência e da oportunidade de se dar continuidade a esta auditoria – o que fiz de ofício, considerando informações que extrai da análise do após análise do processo n. 00957/23 e outros.

26. Passo a discorrer sobre o assunto.

27. Como justifiquei no despacho de ID 1552324, meu questionamento derivou da hipótese de possível defasagem das evidências que fundamentaram os achados de irregularidade A1, A2, A3 e A4, ainda não contraditados. Considerei os aspectos objetivos de decurso de tempo desde a elaboração do relatório preliminar de auditoria em 14/07/2021; e da análise de dados e de informações mais atualizadas a respeito da dívida ativa estadual no âmbito da apreciação do processo n. 01747/23 em 19/12/2023, tratando das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia do exercício financeiro de 2022.

28. Igualmente ponderei, no despacho de ID 1552324, que a análise de aspectos estruturais da dívida ativa durante a apreciação das contas do governo do estado, possivelmente, prejudicaria ao menos parcela das determinações propostas nesta autoria.

29. Considerei, para tanto, o teor do Acórdão APL-TC 00268/23, de 19/12/2023, prolatado no processo n. 01747/23, de minha relatoria, recomendando providências para corrigir situações conexas aos achados destes autos, conforme excerto:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, exercício de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Marcos José Rocha dos Santos, na condição de Chefe do Poder Executivo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

[...]

VI – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier substituí-lo, que determine aos órgãos de gestão da Dívida Ativa (PGE e SEFIN) que adotem providências para aprimoramento da gestão e arrecadação da dívida ativa, incluindo:

a) análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; e

g) monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

30. Por fim, sopesei no despacho de ID 1552324 a conveniência e a oportunidade do prosseguimento à instrução a vista do binômio interesse-utilidade, dada a possibilidade ainda de a própria Unidade Técnica atualizar os achados desta auditoria – até o momento não calibrados pela via contraditório – ao executar a “Proposta de Fiscalização a realização de Levantamento na Dívida Ativa do Estado”, como informado em seu relatório de ID 1446051, acostado ao processo n. 00957/23.

31. Atenta a essas questões e adicionando elementos mais decisivos à deliberação sobre os rumos deste processo, a Unidade Técnica manifestou que não mais vislumbra interesse fiscalizatório em prosseguir com o trâmite processual e realizar a abertura do contraditório, com fundamentada proposta de extinção do feito, sem exame de mérito ou fixação de determinações de ações corretivas, com o que convirjo, vide despacho de ID 1565595, adiante transcrito, para que integre minhas razões de decidir:

Em atendimento do Despacho do Conselheiro Relator (ID 1552324) em relação a esse processo de auditoria de conformidade a respeito da composição, da integridade do saldo e da gestão da dívida ativa do estado de Rondônia, esta equipe técnica opina no sentido de arquivamento destes autos em expedição de determinações, a saber:

O ponto mais relevante relacionado às medidas de melhorias a fim de adequar o sistema SITAFE estão melhor designado na proposta de encaminhamento do relatório Id 1446051 do processo 0957/2023, em razão da apuração em autos apartados de possíveis prejuízos decorrentes da prescrição de créditos constituídos em favor do estado de Rondônia que a princípio foi o achado de auditoria mais relevante, perdendo assim o objeto nestes autos;

Quanto aos alertas propostos por esta unidade técnica, existe novo procedimento específico para alertas e recomendações relacionadas efetividade e omissão na cobrança da dívida ativa nas receitas públicas do Estado no ID 1565452 do processo 01123/2024, que trata de notícias de fragilidades na estrutura da dívida ativa Estadual, sendo que os alertas e recomendações propostas estão ainda mais completas e atualizadas, alinhado às novas diretrizes da NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON N. 02/2024;

Na auditoria sobre a prestação de contas de governo de 2023, esta equipe está realizando procedimentos de controle abordando aspectos relacionados a: (a) aferição sobre as medidas de controle e eventuais prescrições ocorridas quanto às certidões de dívida ativa - CDAs demonstradas no Portal de Transparência do Estado em 31/12/2023, (b) verificação dos motivos dos cancelamentos lançados como variação patrimonial diminutiva nas contas da dívida ativa tributária (36511010200) e dívida ativa não tributária (36511020200) e (c) abordagem, por meio de questionário, sobre os procedimentos de controles realizados pela Procuradoria Geral do Estado para salvaguardar a fidedignidade dos valores registrados como Dívida Ativa. A avaliação do resultado desses procedimentos será tratada no acórdão da apreciação das contas de 2023;

Quanto aos achados de auditoria remanescente nestes autos 2172/20, o achado A1 já foi objeto de tratamento na auditoria sobre as contas de governo de 2019, Acórdão APL-TC 00125/22, Processo 01883/20, que gerou determinação ao Governo do Estado para adotar os procedimentos contábeis necessários para ajustes de perdas e estudo visando identificar a melhor estimativa contábil concernente ao valor realizável dos créditos, a fim de demonstrar adequadamente a exatidão dos demonstrativos contábeis e mitigar o risco de superavaliação do ativo. Após isso, foi apresentado plano de ação por parte da Administração para o adequado reconhecimento do saldo, estando no status atual de monitoramento, portanto, achado superado;

Em relação aos demais achados, em razão do lapso temporal entre a auditoria em 2020 e as atuais condições das situações relatadas, as quais, por certo, já se modificaram, opinamos que seria necessária uma atualização para prosseguimento de eventual responsabilização dos agentes neste momento, alternativamente, entendemos mais adequado fazer uma nova avaliação destes mesmos objetos no trabalho já previsto sobre Levantamento da Dívida Ativa, que está aprovado no Plano Integrado de Controle Externo e Plano Anual de Fiscalização PICE/PAF de 2024/2025 como a Proposta 267, conforme Decisão 539 do Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas. Esta fiscalização está a cargo desta unidade técnica e seu planejamento está previsto para o segundo semestre deste ano.

Considerando, o exposto, submetemos essa proposta de arquivamento destes autos em expedição de determinações à deliberação superior do conselheiro relator.

32. Essa posição foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no parecer de ID 1612335, notadamente “pelo estágio inicial em que ainda se encontra esta auditoria em relação aos achados A1 a A4 e pela existência de apurações mais recentes relatadas pelo corpo técnico”, sugerindo, acertadamente, a aplicação subsidiária do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, segundo os quais o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e/ou verificar ausência de interesse processual.

33. A toda evidência, o feito ainda carece de pressuposto válido para o seu regular desenvolvimento, qual seja, o estabelecimento das condutas em tese irregulares de cada agente indicado como responsável pela Unidade Técnica.

34. Porém, indubitavelmente, inexistente utilidade-interesse em empreender qualquer esforço para a execução dessa medida, pois, além da defasagem de informações:

34.1. a) há ações de controle externo que têm tratado da temática da dívida ativa em tempo oportuno e em modo adequado e, assim, sobrepõem-se aos objetivos deste processo (cito, de maneira taxativa, as deliberações dos processos n. 01883/20, n. 01123/24, n. 00957/23 e n. 01747/23);

34.2. b) há planejamento para a execução da “Proposta de Fiscalização a realização de Levantamento na Dívida Ativa do Estado”, no âmbito da qual a Unidade Técnica se propõe a realizar “nova avaliação destes mesmos objetos no trabalho”, havendo a possibilidade, conforme o caso concreto, de serem apuradas responsabilidades se confirmados os achados.

35. Assim, delibero pela extinção deste feito, sem o exame de mérito, igualmente dispensando a imposição de determinações, de recomendações e de alertas neste momento, tendo em vista as deliberações já realizadas ou a serem oportunamente impostas por este Tribunal de Contas em

outros processos de controle, o que faço monocraticamente, como autoriza o art. 111-B da Lei Complementar n. 154/96^[1], c/c art. 247, § 4º, do Regimento Interno^[2].

DISPOSITIVO

36. Diante de todo o exposto, delibero por:

I – Julgar extinta, sem exame de mérito, a auditoria de conformidade acerca da composição, da integridade do saldo e da gestão da dívida ativa do estado de Rondônia, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e conforme art. 111-B da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 247, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no objeto da “Proposta de Fiscalização a realização de Levantamento na Dívida Ativa do Estado”, a análise da situação atualizada dos achados de irregularidade remanescentes desta auditoria (a saber: A1. Superavaliação do saldo da dívida ativa; A2. Inconsistências e imprecisões no saldo da dívida ativa; A3. Ausência de manual de rotinas e procedimentos de controle da gestão da dívida ativa; A4. Ausência de mecanismos que impeçam a prescrição da execução do direito a percepção dos créditos tributários), propondo, conforme o caso concreto, a apuração de responsabilidades acaso sejam confirmados/constatados achados de irregularidades;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências a fim de:

a) intimar, para ciência desta decisão, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, o Procurador-Geral do Estado de Rondônia e o Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substitua, na forma da lei, na forma do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) intimar a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, para ciência desta decisão e cumprimento do disposto no item II;

d) publicar esta decisão na imprensa oficial, na forma regimental;

III – Atendidas as providências indicadas nesta decisão, archive-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, 14 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 111-B. Os processos do Tribunal de Contas poderão ser decididos monocraticamente nas hipóteses previstas no Regimento Interno.

[2] Art. 247. [...] §4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando: I - houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2352/2024
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Revisão
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Nova Brasilândia
ASSUNTO :Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 00508/19, proferido nos autos do Processo n. 05181/2017
RECORRENTE :Menudo Selício Vieira de Oliveira, CPF n. ***.046.422-**
Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia
ADVOGADA :Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO n. 6151, OAB/DF 16984
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0128/2024-GCJVA

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. TUTELA RECURSAL. INDEFERIMENTO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Indefere-se a antecipação da tutela recursal, quando ausentes os requisitos autorizadores, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.
3. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos dos artigos 92 C/C 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Versam os autos sobre Recurso de Revisão com pedido de tutela antecipada recursal previsto nos artigos 31, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Menudo Selício Vieira de Oliveira, CPF n. ***.046.422-**, representado por sua advogada Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO n. 6151, OAB/DF 16984, em face do Acórdão AC1-TC 00508/19, proferido nos autos do Processo n. 05181/2017, que julgou irregular a tomada de contas especial e lhe imputou débito e multa, conforme excerto *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por força do Acórdão AC1-TC 01693/17, prolatado nos autos n. 0363/16-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA em, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida por força do Acórdão AC1-TC 01693/17, prolatado nos autos n. 0363/16-TCE-RO, que tratou da Representação oriunda do Ministério Público Estadual, de responsabilidade do então Vereador Presidente Menudo Selício Vieira de Oliveira, inscrito no CPF n. 272.046.422-87, e do Chefe de Gabinete, Weverson Cardoso dos Santos, inscrito no CPF n. 976.864.682-91, por infringência aos arts. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência); arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; art. 3º, caput, §1º, I, e art. 90, da Lei n. 8.666/93, pelo sobrepreço praticado na contratação dos serviços de fornecimento de 2 (dois) Mbytes, solução de conexão IP (internet protocol) que suportasse aplicações TCP/IP, em forma de link dedicado de internet com velocidade de acesso 2 (dois) Mbytes-Full, realizado por meio do Pregão Presencial n. 02/2015, relativo ao Processo Administrativo n. 031/2015-Câmara, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015, em consequência realizaram pagamentos indevidos causando dano ao erário municipal, nos termos do art. 16, III, “c” da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c art. 25, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – IMPUTAR DÉBITO a Menudo Selício Vieira de Oliveira, inscrito no CPF n. 272.046.422-87, solidariamente, com Weverson Cardoso dos Santos, inscrito no CPF n. 976.864.682-91, no valor original de **R\$ 18.016,92 (dezoito mil dezesseis reais e noventa e dois centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2016), até o mês de abril de 2019, corresponde ao valor de **R\$ 19.052,08 (dezenove mil cinquenta e dois reais e oito centavos)** que, acrescido de juros perfaz o total de **R\$ 23.624,58 (vinte e três mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site2 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado aos cofres do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ante ao sobrepreço na contratação dos serviços de fornecimento de 2 (dois) Mbytes, solução de conexão IP (internet protocol) que suportasse aplicações TCP/IP, em forma de link dedicado de internet com velocidade de acesso 2 (dois) Mbytes-Full, realizado por meio do Pregão Presencial n. 02/2015, relativo ao Processo Administrativo n. 031/2015-Câmara, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015, conforme consta nos Relatórios Técnicos ID 258761 e 631459, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual3, c/c art. 19, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96.

III – MULTAR Menudo Selício Vieira de Oliveira, inscrito no CPF n. 272.046.422-87, Ex-Vereador Presidente, no quantum de **R\$ 3.810,42 (três mil oitocentos e dez reais e quarenta e dois centavos)**, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor consignando no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, corresponde a **R\$ 19.052,08 (dezenove mil cinquenta e dois reais e oito centavos)**, em razão do dano causado aos cofres do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, pela prática de sobrepreço na contratação dos serviços de fornecimento de 2 (dois) Mbytes, solução de conexão IP (internet protocol) que suportasse aplicações TCP/IP, em forma de link dedicado de internet com velocidade de acesso 2 (dois) Mbytes-Full, realizado por meio do Pregão Presencial n. 02/2015, relativo ao Processo Administrativo n. 031/2015-Câmara, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015, conforme consta nos Relatórios Técnicos ID 258761 e 631459, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96. [...]

2. Em síntese, o recorrente alega insuficiência documental que fundamentou a decisão em recurso e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme trechos extraído da exordial:

3.1.2 – Sobre a Insuficiência Documental que Fundamentou a Decisão em Recurso

A integridade da lei foi mantida e o gestor público, como sabido, pode exercer sua discricionariedade para decidir o que melhor atende ao interesse público. É importante reconhecer que a legislação não abrange todas as situações concebíveis, e em certas circunstâncias, cabe ao gestor público decidir a forma mais adequada de proceder, e neste caso, procedeu de acordo com parecer da Assessoria Jurídica.

Quando questionado pelo Ministério Público de Nova Brasilândia sobre a escolha por pregão presencial, o contrato com a empresa anterior foi cancelado para começar uma nova licitação, mostrando proatividade e afastando a ideia de má-fé ou negligência. Sem contar, que a unidade técnica não levou em consideração a baixa escolaridade do gestor, a falta de servidores capacitados para usar a plataforma de licitação eletrônica, inadequação dos equipamentos e conexão de internet intermitentes, fatos estes corroborados tanto pelo jurídico da Câmara como pelo Chefe de Gabinete que deflagaram o pregão presencial.

Outro ponto a ser considerado é que nem mesmo existia Lei regulamentando as compras da Câmara de Vereadores, tendo sido utilizado como parâmetro a Lei Municipal que amparava o tipo de procedimento adotado além do pregoeiro da prefeitura. [...]

Neste momento, importante fazer as seguintes considerações: conforme id. 625399, inserido em 05/06/2018, o pregão eletrônico de Urupá foi realizado em 2017 por meio do pregão eletrônico 028/2017, ou seja, 02 anos após o realizado pela Câmara de Nova Brasilândia.

O contrato de Vale do Paraíso (id. 625401), inserido em 05/06/2018, também se deu pela CPL 007/2017, mesmo caso do Município de Urupá.

A licitação que mais se assemelha à realizada pela Câmara de Nova Brasilândia é a de Ouro Preto do Oeste (Id. 625402), também efetuada no mesmo ano, contrato 48/15. No entanto, não leva em conta a posição estratégica de Ouro Preto na BR e os benefícios oferecidos por IPs ilimitados a Câmara de Nova Brasilândia, maior flexibilidade para conexões na internet, escalabilidade para crescimento organizacional, redução da complexidade da rede e vantagens em hospedar serviços online próprios, já que a empresa contratada de Ouro Preto limita a disponibilidade em 16 endereços de IP's válidos de internet. [...]

E. Relator, como visto, o próprio corpo técnico admite como fontes fidedignas para apuração do sobrepreço modalidades distintas do pregão eletrônico, como cartaconvite, tomada de preços e licitação dispensável, e ainda reforça este posicionamento, vejamos: [...]

Fica evidente nos trechos acima colacionados que se realizou uma extensa pesquisa com os mais variados preços, tanto pelo Ministério Público de Nova Brasilândia, que deu azo a Tomada de Contas Especial, quanto pela equipe técnica deste C. Tribunal. Do relatório, consta menção de pesquisa comparativa trazida pelo Sr. Weverson, condenado solidariamente com o revisando neste processo.

Inadvertidamente porém, ou por simples equívoco, deixou a equipe técnica de analisar documentação apresentada pelo Sr. Weverson, Registro de Documento (01320/18) e (id. 329920), com documentação única no (id. 565037), no Anexo IV (págs. 38 e seguintes) em que consta proposta enviada pela Empresa OI S/A ao Ministério Público do Estado de Rondônia em que oferece serviços que se assemelham ao contratado por meio do pregão presencial pela Câmara de Vereadores de Nova Brasilândia em 23/09/2015, ou seja, mesmo ano da contratação da Câmara de Nova Brasilândia, vejamos: [...]

Da Tabela de Formação de Preços (Lote 02) formalizada pelo Ministério Público de Rondônia, consta no subitem 1.11, o local do serviço a ser prestado ao Ministério Público, qual seja, Nova Brasilândia; o serviço a ser prestado, "link de Dados"; e a velocidade garantida, 1,024 (Kbps); o valor mensal R\$ 3.200,00; e o valor anual R\$ 38.400,00.

É crucial anotar que da tabela de preços do Ministério Público Estadual a velocidade de garantia é de 1.024 Kbps, enquanto a proposta da Câmara é para 2 Megabytes (Mbytes), e considerando que 1 Megabyte equivale a 1024 Kilobytes, o valor considerado do Ministério Público deverá ser dobrado, alcançando R\$ 6.400,00 mensais e um total anual de R\$ 76.800,00, muito acima do valor contratado por meio do pregão presencial pelo revisando.

Consta ainda do Registro de Documento (01320/18) e (id. 329920), com documentação única no (id. 565037 págs. 37) já citado, análise de Cotação realizada pela Câmara Municipal de Nova Brasilândia, vejamos: [...]

Considerando que consta Manual do Tribunal de Contas Federal, em que recomenda, ou melhor, determina a consulta aos preços praticados em licitações realizadas em outros órgãos da Administração Pública, a penalização ao recorrente mostra-se demasiadamente injusta, já que além das 03 cotações realizadas no âmbito do município se baseou em preços provenientes de formação de preços elaborados pelo Ministério Público Estadual. [...]

A partir dessa tabela, verifica-se que o valor mensal e anual a ser pago pelo Ministério Público de Rondônia caso optasse por 02 Mbyte, seria o dobro do valor pago pela Câmara Municipal pela mesma velocidade de internet.

Isso demonstra que houve uma falha na pesquisa de mercado realizada pelo Ministério Público? O Ministério Público não considerou as ofertas disponíveis na região? que o contrato firmado pelo Ministério Público de Rondônia com a empresa fornecedora de internet não foi vantajoso para a administração pública e gerou um prejuízo aos cofres públicos?

Creio que a resposta é negativa. É improvável que o Ministério Público Estadual não tenha tomado todas as medidas de precaução e diligências necessárias na elaboração da tabela de preços para a contratação do serviço, assim como não restringiu a cotação junto a potenciais fornecedores.

A assertiva corrobora com os documentos juntados pelo Sr. Weverson, Anexo VI, (id. 565037 e pág. 50 e seguintes – 01320/18), em que enviado formulário de pesquisa de preços a empresas de Jarú/Jí-Paraná/e Presidente Médice (também não analisados pelo corpo técnico), para subsidiar na definição de preço de mercado do ano de 2015, as respostas coletadas foram no sentido que a distância inviabilizaria o serviço ou que não atendem a região de Nova Brasilândia. A exceção foi a Empresa Rolim Net, cuja cotação aponta para o valor unitário de R\$ 2.000,00 por cada Mbyte, preço similar ao contratado por meio do pregão presencial. E. Relator, do Acórdão revisando, Tópico 3 - "DA ANÁLISE E 3.1 – Defesa apresentada pelo senhor Weverson Cardoso dos Santos, item 2 e 3, condenado de forma solidária com o revisando (chefe de gabinete a época dos fatos (id. 569878), corrobora que a contratação se deu de forma regular conforme os preços apresentados e contraria o quanto dito em relação a busca de referências, como amplamente explicitado acima, vejamos o quanto dito pelo corpo técnico: [...]

E. Relator, resta inequívoco que a equipe técnica não analisou a documentação do Pregão Eletrônico feito pelo Ministério Público Estadual, e caso analisada, tal verificação poderia alterar o parecer da corte sobre o suposto sobrepreço indicado pelo Ministério Público de Nova Brasilândia e também pela equipe técnica deste Tribunal merecendo ser revista por esta Colenda Corte de Contas. E não é só, em atendimento ao despacho nº 0093/2019-GCBAA, a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação (id. 746048), manifesta-se nos seguintes termos [...]

Segundo o informado, a avaliação realizada pelos especialistas técnicos para uma análise minuciosa do serviço oferecido não foi levada em conta ou comunicada ao interessado. Contudo, a avaliação observou que vários aspectos cruciais foram ignorados, necessitando assim de uma revisão adicional para assegurar a equidade. [...]

3.1.3 – Da Superveniência de Documentos novos com Eficácia sobre a Prova Produzida

Quando se refere a valores praticados no município há uma aparente contradição com a transcrição acima referente a defesa do condenado solidariamente S. Weverson, senão vejamos [...]

Além da Ata de realização do Pregão Eletrônico (doc. 01), o edital do Ministério Público Estadual (doc. 02) realça outros dados cruciais, notadamente a ausência de uma proposta relacionada ao Lote 01, Tópico 8.2, merecendo destaque os valores elencados na tabela para os itens 6/8/9, que se referem aos preços das propostas de Outro Preto do Oeste, que é de R\$ 3.700,09 por 02 Mbytes; Jarú com o mesmo valor de R\$ 3.770,09 por 02 Mbytes; e Pimenta Bueno com o valor de R\$ 3.200,00 por 01 Mbyte. [...]

O apêndice no final da tabela confirma as alegações apresentadas pelas defesas no acórdão controverso quanto a discrepância das médias aritméticas.

Quanto ao lote 02, ganho pela empresa OI S/A, também têm relevância para o caso concreto. Do edital (doc. 02), tópico 8.3. Solução de comunicação de dados (doc. 02), consta apenas 01 interessado para todos os itens, dentre eles o item 11, de Nova Brasilândia, com valor cotado de R\$ 3.200,00 para 1.024 Kbps, que como ventilado acima equivale a 01 Kbyte, vejamos: [...]

O Lote 03 foi arrematado pela empresa Vale do Ribeira (doc. 01), que já foi reconhecida como ganhadora em licitações anteriores, especificamente no ano de 2017 segundo o corpo técnico. É importante notar que, em 2015, a empresa foi responsável por uma solução de internet redundante em Porto Velho, que diferia do link dedicado fornecido ao município de Nova Brasilândia - este último caracterizado por sua velocidade constante, simetria e segurança. Se a empresa tivesse condições de oferecer um link dedicado em 2015, possivelmente teria participado dos outros dois lotes.

Isso está em conformidade com o relatório técnico, de acordo com o despacho nº 0093/2019-GCBAA, da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação deste respeitável Tribunal, que se refere à localização geográfica e ao ano de contratação (id. 746048). Observemos a descrição do lote: [...]

Como registrado no Item 02 dos resultados da licitação na ata acima colacionada o melhor lance oferecido pela OI S/A foi de R\$ 729.800,00, e com valor negociado de R\$ 712.800,00.

Já do resultado de Licitação representado no quadro acima aparece como melhor lance o valor de R\$ 542.586,84, uma economia de 25% em comparação à oferta inicial, que mesmo se considerado ainda estaria acima dos valores contratados por Nova Brasilândia.

Excelência, resta evidente que mesmo que fosse adotada a modalidade de pregão eletrônico, isso não implicaria em economia para o Município. As cotações realizadas no município de Nova Brasilândia demonstraram ser mais vantajosas do que se adotadas outras modalidades. [...]

3. Reivindicou ao fim, *in litteris*:

6 - DOS PEDIDOS

[...] Solicita-se novamente a concessão da tutela de urgência, pela necessidade imediata e evidência do direito, resultando na suspensão do Acórdão e seus efeitos, assim como a suspensão de atos que determinam ineligibilidade ou inidoneidade. Meritoriamente, a confirmação da tutela antecipada de urgência, com a correção do ato, diante das novas provas trazidas aos autos que demonstram inexoravelmente a ausência de má-fé e de proveito econômico do REQUERENTE, bem como a comprovação da ausência de dano ao erário. e, subsidiariamente, a redução do valor da multa que lhe foi imposta, nos termos da fundamentação.

Assim, em reconhecimento à integridade do revisionando, evidenciada ao longo das justificativas apresentadas e dos documentos relacionados, solicita-se, com base nos documentos não analisado quando do julgamento pelo colegiado, os novos documentos que detêm eficácia sobre a prova produzida, a correção do ato administrativo que imputa responsabilidades a MENUDO SELÍCIO DE OLIVEIRA, em prestígio a verdade e a Justiça, com a suspensão do Acórdão e de todos os seus efeitos. [...]

4. É o breve relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes da análise de mérito.

6. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[1]), tempestividade e regularidade formal.

7. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, III e 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, *in litteris*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

[...]

III - revisão.

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

[...]

III - revisão.

Art. 96 – De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

8. Verifica-se que o recorrente fundamentou suas razões recursais nos itens II e III, do art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ou seja, **insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre as provas produzidas.**

9. Quanto à tempestividade, o *caput* dos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, preveem o prazo de 5 (cinco) anos, do trânsito em julgado, para a interposição do Recurso de Revisão.

10. *In casu*, o Acórdão objurgado transitou em julgado em 30/10/2019, conforme certidão juntada nos autos de n. 05181/17 (ID 827485), e a peça recursal foi protocolada sob o n. 4738/24 em 7/8/2024. Portanto, dentro do prazo previsto nos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno deste Sodalício.

11. Assim, em juízo provisório, estão presentes os pressupostos de admissibilidade deste Recurso de Revisão, vez que o recorrente é parte legítima, possui interesse, o recurso é tempestivo e, quanto à regularidade formal, houve alegação de insuficiência de documentos em que se fundamentou a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre as provas produzidas.

Da tutela antecipada

12. O recorrente formulou pedido de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do Acórdão AC1-TC 00508/19, proferido nos autos do Processo n. 05181/2017.

13. Releva destacar, que há expressa previsão legal do cabimento do recurso “sem efeito suspensivo”, conforme art. 34, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 96, *caput*, do Regimento Interno. Veja-se:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: [...]

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: [...]

14. É importante esclarecer que o fato de um recurso não ter efeito suspensivo não impede que o órgão julgador atribua-lhe esse efeito. O Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesta Corte, dispõe no art. 995 que: "Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso".

15. Vale ressaltar que a concessão de tutela provisória, seja ela satisfativa ou cautelar, deve ser analisada e concedida em caráter excepcional, desde que preenchidos os requisitos que demonstrem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

16. O termo *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, refere-se à situação em que há a probabilidade de a tutela ser mantida em sede de cognição exauriente devido à plausibilidade do direito, bastando, nesse momento, a verossimilhança do alegado, desde que os autos estejam acompanhados de provas substanciais que convençam o julgador das razões da tutela requerida, conforme art. 273, do CPC.

17. Nesse contexto, havendo prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação, é possível a concessão da tutela antecipada. Outro critério é a caracterização do *periculum in mora*, ou perigo da demora, que ocorre quando a demora no andamento processual pode causar prejuízos irreparáveis ao requerente.

18. Quanto à **plausibilidade jurídica** do pedido, o recorrente argumenta que houve

boa-fé; inexistência de dolo ou erro grosseiro; não foram considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor; e que houve inobservância do art. 22, da LINDB. Já o **perigo da demora** funda-se no fato de que o recorrente vem cumprindo o parcelamento feito a duras penas. Menciona ainda, que não foi incurso nas penas do Art. 105 do Regimento Interno deste C. Tribunal, e mesmo assim consta na lista dos considerados inelegíveis, o que acarreta vários prejuízos ao jurisdicionado, já que candidato nas eleições que se aproximam.

19. Não se pode afirmar, nesta seara, qualquer nulidade do acórdão, uma vez que no julgamento do mérito foi dada a ampla defesa e contraditório ao recorrente. Os argumentos trazidos pelo recorrente induzem uma análise amígdica dos documentos dos autos a fim de convalidar o alegado, tarefa afeta aos órgãos instrutivos do Tribunal de Contas (*fumus boni iuris*).

20. Lado outro, a dificuldade em efetuar o pagamento do débito e da multa não restou demonstrada nos autos, assim como a alegada inelegibilidade do recorrente resultante do Acórdão AC1-TC 00508/19, já que desacompanhadas de prova substancial convincente (*periculum in mora*).

21. Assim, em sede de cognição sumária, não identificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência (*fumus boni iuris e periculum in mora*), aliado ao disposto no art. 34 da Lei Orgânica do Tribunal (LC n. 154/96), indefere-se o pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão AC1-TC 00508/19, proferido nos autos do Processo n. 05181/2017.

22. Diante do exposto, **decido**:

I – Conhecer, em juízo provisório, o Recurso de Revisão interposto por **Menudo Selício Vieira de Oliveira**, CPF n. ***.046.422-**, Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, representado por sua advogada Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO n. 6151, OAB/DF 16984, em face do Acórdão AC1-TC 00508/19, proferido nos autos do Processo n. 5181/2017, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado.

II – Indeferir o pedido de tutela antecipada, vez que ausentes os requisitos autorizadores, quais sejam, *fumus boni iuris e periculum in mora*, conforme expendido ao longo desta Decisão.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, submetendo, após, os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos da Resolução n. 176/2015/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00419/24

PROCESSO: 01779/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Nº 01/2021

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

INTERESSADA: Camila da Silva, CPF n. ***.590.362-**

RESPONSÁVEL: Eliezer Nunes Barros, CPF n. ***.816.032 -**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2021, de 01.09.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2021, de 01.09.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2021, de 29.03.2022, com publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 058, de 29.03.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Camila da Silva	***.590.362-**	Analista Judiciária/ Assistente Social	22.04.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00474/24

PROCESSO: 1227/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Margarida Brites da Silva – CPF n. ***.941.062-***
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***077.502-*** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Margarida Brites da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 928, de 09.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, referente à aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em favor da servidora Margarida Brites da Silva, inscrita no CPF n. ***.941.062-***, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024940, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1571569).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00460/24

PROCESSO: 01239/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Edson Satelis Bacetti - CPF n. ***.820.262-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Edson Satelis Bacetti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 860, de 31.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Edson Satelis Bacetti, CPF n. ***.820.262-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. *****638, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00461/24

PROCESSO: 01255/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Aparecida Neves - CPF n. ***.121.212-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria Voluntária, em favor de Maria Aparecida Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 895, de 02.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Aparecida Neves, CPF n. ***.121.212-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. *****292, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, concomitantemente com os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.

VI - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00462/24

PROCESSO: 01282/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Norma Aparecida Silva Medeiros - CPF n. ***.942.682 -**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Norma Aparecida Silva Medeiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 925, de 09.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Norma Aparecida Silva Medeiros, CPF n. ***.942.682 -**, ocupante do cargo de e Professor, classe C, referência 16, matrícula nº *****080, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432, publicada em 03 de março de 2008, combinado c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.

VI - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00463/24

PROCESSO: 01306/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Valmir Aparecido Barbosa - CPF n. ***.036.498-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de Aposentadoria, em favor de Valmir Aparecido Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 883, de 01.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Valmir Aparecido Barbosa, CPF n. ***.036.498-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. *****137, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00464/24

PROCESSO: 01374/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ubilina Scariotto - CPF n. ***.749.908-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Ubilina Scariotto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 977, de 18.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ubilina Scariotto, CPF n. ***.749.908-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. *****489, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.

VI - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00466/24

PROCESSO: 1441/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Mariza de Rezende Freitas - CPF n. ***.205.252-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, em favor de Mariza de Rezende Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1115 de 13.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Mariza de Rezende Freitas, CPF n. ***.205.252-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. *****663, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

VI - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00397/24

PROCESSO: 01463/2024 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária com redutor de magistério.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Simone Piltz de Souza, CPF n. ***.003.282-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502 -** – Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Simone Piltz de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Aposentadoria n.1176 de 22.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.09.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Simone Piltz de Souza, CPF n. ***.003.282-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00475/24

PROCESSO: 1719/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Anísio Bianqui – CPF n. ***.571.362-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***077.502-**- Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor José Anísio Bianqui, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o Ato Concessório de n. 137, de 28.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 28.04.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em

que se deu a aposentadoria, em favor de José Anísio Bianqui, inscrito no CPF n. ***.571.362-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 30003438, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003; os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1583765).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00476/24

PROCESSO: 1729/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Hélia Zordenunes – CPF n. ***.370.782-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Hélia Zordenunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Ato Concessório de n. 208, de 14.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 01.04.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Hélia Zordenunes, inscrita no CPF n. ***.370.782 -**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300003667, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003; os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008; artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021; e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1584086).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00405/24

PROCESSO: 02075/2022 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADA: Eunice dos Santos Teixeira Fernandes - CPF n. ***.667.462-**
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – Diretor Executivo do INPREB - CPF n. ***.695.792 -**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA E SEM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CF DE 1988 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003). DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;

3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Eunice dos Santos Teixeira Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o Ato Concessor de Benefício Aposentadoria por Invalidez - Portaria n. 18-INPREB/2023, de 12.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3516, de 14.7.2023, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais pela média e sem paridade, em favor de Eunice dos Santos Teixeira Fernandes, CPF n. ***.667.462-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 12661-1, referência P-25-N1/F, C.B.O 515105, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritit/RO, com fundamento no Art. 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988, e art. 4º §9º, EC 103/19, art.14, §2º, §3º, §5º da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Buritit/RO - INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Buritit/RO - INPREB, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00467/24

PROCESSO: 02369/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
INTERESSADA: Aracelly Cristina Carvalho da Fonseca - CPF n. ***.592.452-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, Diretor Presidente do Ipam - CPF n. ***628.052-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;

3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Aracelly Cristina Carvalho da Fonseca, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 53/ DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.02.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3407, de 07.02.2023, retificada pela Portaria n. 81/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 29.02.2024, e a comprovação de sua publicação, através do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3674, de 01.03.2024, excluindo o termo “artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003”, com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Aracelly Cristina Carvalho da Fonseca, CPF n. *** 592.452-**, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, Classe B, referência II, carga horária 30 horas, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 40, §§ 1º, 2º, e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00395/24

PROCESSO: 02813/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
INTERESSADA: Lindaura Souza de Resende - CPF n. ***.920.862-**
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – CPF ***.771.802-**, Diretor-Presidente à época Agostinho Castello Branco Filho – CPF ***.114.077-** – Presidente atual
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante ao aposentado proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Lindaura Souza de Resende, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal a Portaria n. 048/FPS/PMJP/2015, de 30.4.2015, publicada no DOM n. 2066, de 14.5.2015, retificada pela Portaria n. 062/IPREJI/2024, de 5.3.2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ji Paraná n. 4211, de 7.3.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da senhora Lindaura Souza de Resende, CPF n. ***.920.862-**, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji Paraná, ocupante do cargo de Professora Licenciatura Plena, com carga horária de 20 horas semanais, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", c/c §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41, de 19.12.2003 e com os artigos 32, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20.7.2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00423/24

PROCESSO: 03023/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Municipal
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI
INTERESSADA: Aparecida Rosângela de Moraes - CPF n. ***.741.632-**
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes - CPF n. ***.317.722-** - Presidente do Instituto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Aparecida Rosângela de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, em favor da servidora Aparecida Rosângela de Moraes, CPF n. ***.741.632-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 22-C/X, matrícula nº 52, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, materializado por meio da Portaria n. 094/GJTPREVI/2023, de 31.05.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3485, de 01.06.2023, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n.º 103/19, c/c art. 84, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Complementar de nº 025/2022 de 24 de novembro de 2022.

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00436/24

PROCESSO: 03318/2023 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de São Francisco do Guaporé - Impes
INTERESSADA: Ana Rosa da Silva Ahnert - CPF n. *** 469.642-**
RESPONSÁVEL: Rosilene Corrente Pacheco – Superintendente do Impes – CPF n. ***.326.752-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Ana Rosa da Silva Ahnert, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 025/Impes/2022, de 1º.04.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3193, de 05.04.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Rosa da Silva Ahnert, CPF n. ***.469.642-**, ocupante do cargo de Professora, nível 16 - EVI, matrícula n. 5614, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41 da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c art. 93, incisos I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal de n. 041/2015, de 28 de abril de 2015;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de São Francisco do Guaporé - Impes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de São Francisco do Guaporé - Impes, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00421/24

PROCESSO: 01679/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Luana Silva Oliveira - CPF n. ***.645.652-**
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral - CPF n.***. 315.302-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1/2021 - DPE/RO, de 05.10.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1/2021 - DPE/RO, de 05.10.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 7/2021 - DPE/RO, de 28.04.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 735, de 29.04.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Luana Silva Oliveira	***.645.652-**	Técnico em Contabilidade	02.05.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00420/24

PROCESSO: 01682/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Gabriel Rodrigues da Silva, CPF n. ***.561.602-**

RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral, CPF n. ***.315.302-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1/2021 - DPE/RO, de 05.10.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 7/2021 - DPE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1/2021 - DPE/RO, de 05.10.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 7/2021 - DPE/RO, de 28.04.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 735, de 29.04.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Gabriel Rodrigues da Silva	***.561.602-**	Técnico Administrativo	07.05.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2188/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Costa Marques
ASSUNTO :Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Emergência Municipal
INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Costa Marques
RESPONSÁVEIS :Vagner Miranda da Silva, CPF n. ***.616.362-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Costa Marques
Welcklen Silva de Jesus, CPF n. ***.666.882-**
Secretário Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0126/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de saúde municipal Unidade Mista de Costa Marques, localizada naquele município, no período 21 e 22 de julho de 2024.

2. A par disso, cumpre enfatizar que o intuito da ação é avaliar a disponibilidade de profissionais de saúde, o armazenamento e o fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1612987), no qual o Corpo Instrutivo relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.34.

4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "ee" e 8.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, esses encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilidade de profissionais de saúde, o armazenamento e o fornecimento de medicamentos, a disponibilização de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório[1] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

- Ø A escala dos médicos plantonistas e demais profissionais da saúde não é divulgada diariamente;
- Ø Ausência, sem justificativa formal, de médica pediatra;
- Ø Quantidade de médicos não é suficiente para atender a demanda;
- Ø Não existe norma para criação e cumprimento da escala de plantão;
- Ø O espaço físico disponibilizado para a unidade de farmácia não é adequado e suficiente para o armazenamento dos medicamentos;
- Ø Ausência de medicamentos na farmácia;
- Ø Inexistência de protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos;
- Ø Ausência de protocolos para a solicitação e realização de exames laboratoriais, bem como, contratos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos existentes;
- Ø Ambulâncias com ausência de equipamentos para atendimento e transporte de pacientes;
- Ø Não existe diretor técnico;
- Ø Falta de norma que estabeleça diretrizes para férias ou licenças;
- Ø Inexistência de plano de contingência para atendimento de uma demanda extraordinária;
- Ø Não existe norma que discipline a atuação do diretor-geral da unidade de urgência e emergência.

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo[2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Vice Prefeito, Secretário de Saúde, Controladora Geral, Gerente de Contabilidade do SUS, Procurador Geral do Município, Contador Geral do Município, oportunidade em que foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como finalidade verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião anteriormente mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "ee" e 8.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1612987), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1612987), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 62, II, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Notificar ao Senhor Vagner Miranda da Silva, CPF n. ***.616.362-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Costa Marques e o Senhor Welcklen Silva de Jesus, CPF n. ***.666.882-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1612987, item 6, subitens 6.1 a 6.34) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado à população na unidade de saúde municipal **Unidade Mista de Costa Marques**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "ee" e subitem 8.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1612987), descritas a seguir:

a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

b) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

- c)** Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d)** Avaliar a quantidade de médico necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018- GP;
- f)** Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com climatização de ambiente, equipamentos de refrigeração para a conservação de medicamentos, melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- g)** Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- h)** Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- i)** Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- j)** Disponibilizar o medicamento acetilcisteína na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- k)** Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- l)** Assegurar a oferta do exame laboratorial de gasometria à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;
- m)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- n)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames laboratoriais, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de exames laboratoriais, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas laboratoriais; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames laboratoriais;
- o)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- p)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;
- q)** Assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de raio X, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de radiologia, identificando os potenciais perigos associados à radiação ionizante aos quais os profissionais estão expostos; ii. Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na radiologia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis, incluindo aventais de chumbo, óculos de proteção radiológica, e barreiras de proteção; iii. Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, eficácia na proteção contra radiação e adequação às atividades desempenhadas; iv. Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de radioproteção; v.

Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI específicos para proteção radiológica, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados; vi. Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de radioproteção e a proteção da saúde ocupacional;

r) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;

s) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;

t) Assegurar a oferta dos exames de eletrocardiograma à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico cardiológico;

u) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;

v) Em caso de aquisição do equipamento de eletrocardiograma, garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;

w) Em caso de aquisição do equipamento de eletrocardiograma, assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de eletrocardiograma, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de ECG, identificando os potenciais perigos aos quais os profissionais estão expostos; ii. Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na eletrocardiografia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis; iii. Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, conforto e adequação às atividades desempenhadas; iv. Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de biossegurança; v. Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados; vi. Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de segurança e a proteção da saúde ocupacional;

x) Assegurar a oferta dos exames de tomografia computadorizada à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;

y) Se houver a aquisição de equipamento de tomografia, implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de tomografia computadorizada, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998;

z) Se houver a aquisição de equipamento de tomografia, garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de tomografia computadorizada, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de tomografia computadorizada, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de tomografia computadorizada;

aa) Se houver a aquisição de equipamento de tomografia, assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de tomografia computadorizada, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a RDC nº

330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para isso, deverá: i. Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de tomografia, identificando os potenciais perigos associados à radiação ionizante aos quais os profissionais estão expostos; ii. Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na tomografia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis, incluindo aventais de chumbo, óculos de proteção radiológica, e barreiras de proteção; iii. Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, eficácia na proteção contra radiação e adequação às atividades desempenhadas; iv. Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de radioproteção; v. Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI específicos para proteção radiológica, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados; vi. Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de radioproteção e a proteção da saúde ocupacional;

bb) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: i. realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; ii. elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; iii. firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; iv. implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

cc) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

dd) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

ee) Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP. Porto Velho, 26 de julho de 2024.

II – Determinar à Sra. Daniele Lima Dias André, CPF n. ***.885.902-**, Controladora Geral do Município, ou a quem lhe substituir, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas nas alíneas “a” a “ee”, do item I desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III - Recomendar o Senhor Vágner Miranda da Silva, CPF n. ***.616.362-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Costa Marques e o Senhor Welcklen Silva de Jesus, CPF

n. ***.666.882-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenirem a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1612987) e desta Decisão ao Senhor Vágner Miranda da Silva, CPF n. ***.616.362-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Costa Marques e o Senhor Welcklen Silva de Jesus, CPF n. ***.666.882-**, Secretário Municipal de Saúde e Daniele Lima Dias André, CPF n. ***.885.902-**, Controladora Geral do Município ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará, *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

VI - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] ID 1612987.

[\[2\]](#) Extrato de Reunião (ID 1612319).

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2189/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste
ASSUNTO :Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.
INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEIS :Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste
Márcio Brune Christo, CPF n. ***.206.307-**
Secretário Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0130/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art.70, do RITCE/RO).
2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art.77, do RITCE/RO.
3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de saúde municipal de pronto atendimento de urgência e emergência, denominada Hospital de Pequeno Porte José Baioco, localizado no município de Itapuã do Oeste, no período de 24 a 25 de julho de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.
3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1612988), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.32.
4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “z” e 8.2.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.
7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.
8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório[1] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

- Ø Não existe norma para cumprimento da escala de plantão;
- Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames laboratoriais;
- Ø Está faltando equipamentos para exames de eletrocardiograma;
- Ø Ambulâncias com ausência de funcionamento do sistema de sinalização óptico;
- Ø Não existe norma para criação da escala de plantão;
- Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para férias ou licenças;
- Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para o monitoramento dos aumentos de demanda em determinados períodos do ano;
- Ø Não existe plano de contingência para o atendimento de uma demanda extraordinária;
- Ø Não existe norma que discipline a atuação do diretor geral da unidade de urgência e emergência.

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo[2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Vice Prefeito, Secretária Municipal de Saúde, Técnica da Controladoria Geral do Município e Procuradora-Geral, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública –celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "z", do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1612988), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1612988), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96[3] c/c artigo 62, II, do Regimento Interno[4], **DECIDO:**

I – Notificar o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste e o Senhor Márcio Brune Christo, CPF n. ***.206.307-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1612988, item 6, subitens 6.1 a 6.32) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado à população no **Hospital de Pequeno Porte José Baioco**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "z", do Relatório Técnico, descritas a seguir:

a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

b) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

c) Avaliar a quantidade de médicos necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

d) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

e) Disponibilizar profissional farmacêutico habilitado na farmácia da unidade, nos termos do art. 7º da Lei federal n. 13.021/14;

f) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com climatização de ambiente, equipamentos de refrigeração para a conservação de medicamentos, melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;

- g)** Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- h)** Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- i)** Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- j)** Disponibilizar os medicamentos AAS 100 mg, clorodina, antibióticos, remédios para controle de pressão arterial, e alguns injetáveis, a serem identificados em levantamento específico, na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- k)** Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- l)** Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- m)** Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- n)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- o)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- p)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- q)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;
- r)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- s)** Assegurar a oferta dos exames de tomografia computadorizada à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- t)** Se houver a aquisição de equipamento de tomografia, implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de tomografia computadorizada, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998;
- u)** Se houver a aquisição de equipamento de tomografia, garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de tomografia computadorizada, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de tomografia computadorizada, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de tomografia computadorizada;
- v)** Se houver a aquisição de equipamento de tomografia, assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de tomografia computadorizada, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a RDC nº 330/2019

da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para isso, deverá: i. Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de tomografia, identificando os potenciais perigos associados à radiação ionizante aos quais os profissionais estão expostos; ii. Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na tomografia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis, incluindo aventais de chumbo, óculos de proteção radiológica, e barreiras de proteção; iii. Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, eficácia na proteção contra radiação e adequação às atividades desempenhadas; iv. Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de radioproteção; v. Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI específicos para proteção radiológica, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados; vi. Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de radioproteção e a proteção da saúde ocupacional;

w) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: i. realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; ii. elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; iii. firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; iv. implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

x) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

y) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

z) Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

II – Determinar o Senhor Robson Almeida de Oliveira, CPF n. ***.642.572-**, Controlador-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas “a” a “z” desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III – Recomendar Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapua do Oeste e o Senhor Márcio Brune Christo, CPF

n. ***.206.307-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1612988) e desta Decisão aos Senhores Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**, Chefe do Poder Executivo Municipal, Robson Almeida de Oliveira, CPF n. ***.642.572-**, Controlador-Geral do Município e Márcio Brune Christo, CPF n. ***.206.307-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará, *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I do dispositivo desta Decisão.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII.

[1] ID 1612988.

[2] Extrato de Reunião (ID 1612565).

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal (Sem grifos no original).

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01945/2024–TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades na ordem cronológica de pagamento das rescisões dos servidores comissionados do Município de Ji-Paraná
JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Fábio Gonçalves, CPF n. ***.837.892-**
RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0177/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO n. 291/2019/TCE-RO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A ausência de documentação adequada impede a confirmação da inobservância da ordem cronológica dos pagamentos realizados. Neste caso, não há evidências suficientes para concluir pelo descumprimento das disposições legais.

3. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Resolução n. 291/2019-TCE-RO, cabível o arquivamento dos autos.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão de documento intitulado como “representação” (ID [1595263](#)), subscrito pelo Senhor Fábio Gonçalves, que notícia supostas irregularidades na ordem cronológica de pagamento das rescisões dos servidores comissionados do município de Ji-Paraná.

2. Eis excerto do comunicado de irregularidades em alusão:

O Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca tem descumprido a ordem cronológica de pagamento das rescisões de contratos administrativos, em desrespeito ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina que os pagamentos devem ser realizados obedecendo rigorosamente a ordem cronológica das exigibilidades.

O descumprimento da ordem cronológica diz respeito ao pagamento das rescisões de servidores comissionados, que em razão das sucessivas trocas na chefia do poder executivo, acabaram por não receber a remuneração do período em que trabalharam.

A grande maioria dos servidores que foram exonerados na data de 17/12/2023 (Decreto 3620/23) ainda não receberam suas rescisões, pois foram nomeados pelo Vice-Prefeito Joaquim Teixeira.

Já os servidores comissionados que haviam sido nomeados pelo Prefeito Isaú, que foram exonerados durante o segundo afastamento do Prefeito Isaú, mas retornaram ao cargo com o seu retorno, já estão recebendo as suas verbas rescisórias, afrontando os princípios que regem a administração pública.

Recebem antes pelos simples fatos de serem próximos do Prefeito Isaú.

Os processos que estão na tesouraria tendo a ordem cronológica desrespeitados são os processos 16571/23, 16594/23, 16612/23, 16624/23, 16558/23 e 6-5558/24.

Como exemplo de processo pago fora de ordem cronológica de pagamento, em benefício de pessoas que estão nomeados na gestão do prefeito, temos o de nº 16583/23 (Processo de rescisões do Gabinete).

O ex-servidor Gilson Prates da Silva, Portador Deficiência Física, preferencial conforme Lei 13.146/2015. Artigo 4º, 7º, não teve seus valores pagos.

Mas pagaram os servidores abaixo relacionados:

- Elisângela Bandeira do nascimento recebeu 05/06/24. Ordem pagamento Nº 14140/2024. R\$ 10.638.41.

- Wanderlene Berlamino Meira. 06/06/2024 Ordem pagamento nº 14.431/2024. R\$ 2.697.00.

[...]

3. Assim, solicitou, ao final, o que segue:

Diante do exposto, requer-se a este Tribunal de Contas que:

1. Receba a presente representação, determinando sua autuação e processamento nos termos legais.
2. Proceda à fiscalização e auditoria da ordem cronológica dos pagamentos realizados pelo Município de Ji-Paraná, em especial os relativos às rescisões de contratos administrativos, verificando a regularidade dos mesmos.
3. Apure as responsabilidades do Presidente Isaú Raimundo da Fonseca e da Secretária de Fazenda pelo descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, adotando as medidas administrativas e legais cabíveis, inclusive a comunicação ao Ministério Público para eventual propositura de ações penais ou de improbidade administrativa, caso sejam constatadas irregularidades, pois a inobservância da ordem cronológica indica a prática de ilícito penal.
4. Determine ao Município de Ji-Paraná a imediata regularização dos pagamentos, conforme a ordem cronológica estabelecida, e a divulgação no Portal da Transparência da ordem cronológica de todas as rescisões contratuais, em cumprimento ao princípio da publicidade e transparência.
5. Aplique, ao responsável, multa sobre o salário recebido anualmente no importe de 30% (trinta por cento), podendo chegar até 100% (cem por cento) em caso de reincidência, conforme dispõe a legislação vigente, em razão das irregularidades cometidas e dos prejuízos causados à administração pública.
4. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da resolução n. 291/2019/TCE-RO.
5. A Unidade Técnica, após analisar a documentação anexada, recomendou o arquivamento do processo, uma vez que a demanda não atingiu a pontuação mínima exigida para a seletividade, o que impede a realização de uma ação de controle por parte desta Corte. Tal entendimento encontra-se em conformidade com o art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme consta no relatório de seletividade acostado aos autos sob ID 1607697.
6. É o que convém relatar.
7. De início, registro que considero adequados os argumentos apresentados pela Unidade Técnica para a deliberação sobre o caso em questão. Na situação em apreciação, foi verificado que a informação atingiu uma pontuação de 44,60 no índice RROMa, o que dispensa a necessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na análise de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
8. O Corpo Técnico verificou que as ordens de pagamento apresentadas pelo notificante, de números 14140 e 14441, contêm os nomes dos beneficiários, as datas de emissão e, como objeto, a liquidação de verbas rescisórias. Contudo, não foram encontradas informações que possam comprovar, ainda que de forma indiciária, a inobservância de eventual ordem cronológica.
9. Com base nas informações disponíveis, inclusive as do portal de transparência do município, o Corpo Técnico concluiu que não foram identificados indícios de ilegalidades que justifiquem a abertura de uma ação de controle por parte desta Corte.
10. Insta observar que o arquivamento do processo, conforme sugerido pelo Corpo Técnico, não decorre apenas do não atendimento dos requisitos de seletividade, mas também da insuficiência dos documentos apresentados para a adequada conferência dos pagamentos referentes às rescisões dos servidores comissionados. Como aludiu o Corpo Técnico, para uma análise adequada, é necessário dispor de um conjunto mais abrangente de documentos que cubra todos os pagamentos realizados com as demissões dos servidores comissionados, garantindo a observância da ordem cronológica exigida pela legislação.
11. Os documentos apresentados pelo comunicante são, pois, insuficientes para conferir verossimilhança à alegação feita, de forma a motivar uma ação de controle por este Tribunal de Contas. A ausência de provas mínimas e convincentes impede a formação de um juízo de plausibilidade sobre os fatos narrados, o que inviabiliza a adoção de medidas de fiscalização sem o devido lastro a motivá-la.
12. Assim, a ausência de documentação apropriada impede a confirmação da inobservância da ordem cronológica. Dessa forma, a sugestão de arquivamento do processo é adequada, pois não há evidências suficientes para concluir pelo descumprimento das disposições legais.

13. Não obstante, ainda que os requisitos de seletividade não tenham sido atingidos, é necessário cientificar o atual Prefeito e, da mesma forma, a Controladoria Geral do Município de Ji-Paraná, para que adotem as medidas que entenderem pertinentes em relação aos fatos noticiados, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1].

14. Por fim, registre-se que a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) manterá em sua base de dados a documentação relativa ao presente feito, a qual poderá subsidiar fiscalizações futuras, conforme preconiza o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2].

15. Em face do exposto, **DECIDO**:

I. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com supedâneo no art. 9º, *caput* e § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCER-RO, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima da análise de seletividade, bem como a ausência de documentação adequada para a verificação de um possível descumprimento da ordem cronológica;

II. Ordenar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta decisão:

a) via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná e ao Controlador Geral do Município, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação permanecerá arquivada nesta Corte e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

b) via ofício, ao Senhor Fábio Gonçalves, ora comunicante; e

c) na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo.

III. Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

IV. Ultima das as providências anteriores, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 16 de agosto de 2024

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator

^[1] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

^[2] Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01702/24-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Suposto desvio de função de servidor cedido ao município de Ji-Paraná
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Luiz Antônio Albuquerque, CPF nº ***.461.108-**
RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0178/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (índice RROMa), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de procedimento apuratório preliminar (PAP) instaurado em razão de denúncia, apresentada por Luiz Antônio Albuquerque, CPF n. ***.461.108-** (ID [1583228](#)), a qual noticia suposto desvio de função de servidor cedido ao município de Ji-Paraná/RO.

2. Em suma, o comunicante relatou que o Prefeito de Ji-Paraná, Isaú Raimundo da Fonseca, solicitou a cedência de Marcelo Pereira da Silva, servidor efetivo da Prefeitura de Ariquemes ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, para atuar no referido município no período de 25/04/2021 e 31/12/2021, o que foi devidamente autorizado conforme Decreto nº 17.451/2021 (ID [1582866](#)).

3. Aduziu também que o servidor Marcelo transitou por várias secretarias (SEMAD, SEMAGRI, SEMED e SEMEIA) sem exercer sua função original, subscrevendo diversos documentos, dentre eles, pareceres técnicos e que teria percebido, durante o período cedência a Ji-Paraná, gratificações indevidas. Por fim, registrou que as ações envolvendo o servidor Marcelo Pereira da Silva evidenciam um claro desvio das funções originais para as quais ele foi contratado via concurso público e que há indícios fortes de usurpação da função de cargo público e burla ao instituto do concurso público, devido às diversas funções exercidas por ele fora do seu cargo original. É o que se extrai da peça exordial com o seguinte teor (destaques no original):

"[...] II. DOS FATOS

4. O Prefeito de Ji-Paraná/RO, o Senhor **ISAU RAIMUNDO DA FONSECA**, por meio do Ofício nº 190/GAB/PM/JP/2021, de 12.04.2021 (**DOC. 001**), pleiteou a cessão do Senhor **MARCELO PEREIRA DA SILVA** a contar a partir de 26.04.2021 a 31.12.2021 junto a Prefeitura de Ariquemes/RO. A solicitação de pronto foi atendido pela Prefeita de Ariquemes, Senhora **CARLA GONÇALVES REZENDE**, atendendo ao pedido do Senhor **ISAU RAIMUNDO** expedindo o Decreto nº 17.451 de 26.04.2021 (**DOC. 011 - ID=320085**), autorizando a cedência do servidor denunciado, cargo de Operador de Máquinas Pesadas, pertencente ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, a fim de que possa desempenhar suas funções no âmbito do Município de Ji-Paraná/RO, considerando o Memorando 329 de 23/04/2021 (**DOC. 012 - ID=317266**), advindo da Secretaria Municipal de Governo de Ariquemes.

5. Com toda a formalidade legal atendida, o Senhor **MARCELO** (cedido) conforme extraído do portal de transparência da prefeitura de Ji-Paraná/RO, a unidade ficou como sendo a Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), e a identificação do local de lotação órgão vinculado a unidade SEMAD, na página de transparência está sem informar. **Vejamos:**

Matrícula	Servidor	Nome Social	Acesso	Desligamento	CPF
96741	MARCELO PEREIRA DA SILVA		26/04/2021	01/08/2023	***.376.302- **

Unidade:	SEMAD - SERVIÇO - SEM	Categoria:	Servidor Público titular de cargo efetivo, magistério, técnico do Ministério Público e do Tribunal e Conselho de Contas.
Local de Trabalho:			
Atividade:	4 - OPERADOR MÁQUINAS PESADAS - ADM		
Contrato (Atual):	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	Data Contrato (Atual):	26/04/2021
Salário Base:	R\$ 2.823,93	Salário Destino:	R\$ 3.705,40
Carga Horária:	40 HORAS SEMANAL		
Unidade Cedente:	PREFEITURA DE ARIQUEMES		

FIGURA 01: O local de lotação do servidor cedido Senhor MARCELO PEREIRA DA SILVA está sem informação.

6. O servidor de Ariquemes transitou na Prefeitura de Ji-Paraná pela SEMAD, SEMAGRI, SEMED e SEMEIA, sem exercer a função de Operador de Máquinas Pesadas. Exceto o período que estava nomeado para exercer FUNÇÃO GRATIFICADA, que o Denunciante afasta supostamente o desvio de função do período de **janeiro/2022 a janeiro/2023, já nos demais períodos o desvio de função está demonstrado.**

7. No portal de transparência da Prefeitura de Ji-Paraná (RO), foi localizado o Decreto nº 183/2023 (**DOC. 002**), de 23 de janeiro, com os efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2023, exonerando o Senhor **MARCELO PEREIRA DA SILVA** da função gratificada de Diretor do Patrimônio Municipal, da Secretaria Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná. Entretanto, o Senhor MARCELO, percebeu a FUNÇÃO GRATIFICADA, com valores variados, **iniciando no mês de janeiro de 2022 até janeiro de 2023 (DOC. 003).**

8. Aliás, no portal de transparência da Prefeitura de Ji-Paraná, informa que no ano de 2023, o Senhor **MARCELO** estava lotado na Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAGRI). Desde que chegou a Ji-Paraná, o Operador de Máquinas transitou pela SEMAD, SEMAGRI, SEMED e atualmente está na SEMEIA, nunca na Secretaria de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) operando máquinas pesadas, que em seu organograma encaixa o referido servidor.

9. Deste modo, do período de **abril de 2021 a dezembro de 2021**, e de **fevereiro de 2023 a julho de 2023**, e a partir de **abril do corrente ano** o servidor efetivo da Prefeitura de Ariquemes, Senhor **MARCELO PEREIRA DA SILVA**, continua em desvio de função, porém, desta vez na SEMEIA, empossou ilegalmente sem concurso público no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, e assinando o TERMO DE ATESTO DE ANÁLISE TÉCNICA 001 (DOC. 004 - Processo nº 1-002849/2024 - ID 899738), e no mesmo documento outros servidores comissionados sem vínculos que não possui competência para atestar em parecer técnico. Vejamos a seguir os citados acima e os cargos:

9.1. **CLEIDIANI DE OLIVEIRA SATILHO**, Assessor (a) Técnico Ambiental - SEMEIA.

- 9.2. **ELAINE SCHEIDEGGER DE CASTRO**, Assessor (a) Técnico Ambiental - SEMEIA.
- 9.3. **PATRICIA DOS SANTOS GUIMARAES**, Assessor (a) Técnico Ambiental - SEMEIA.
- 9.4. **GUILHERME COSTA OLIVEIRA**, Assessor (a) Nível I - SEMEIA.
- 9.5. **ANTONIA LUZIANE VIEIRA OLIVEIRA**, Assessor (a) Técnico de Engenharia - SEMEIA,
- 9.6. **ERI IGOR APARECIDO DOS SANTOS**, Assessor (a) Técnico Ambiental – SEMEIA.

10. A Prefeitura de Ji-Paraná (RO) se tornou terra sem lei, uma vez que ao debruçar no processo administrativo 2849/2024, um documento entranhado nos autos, sendo assinado por 6 (seis) ocupantes de cargos comissionados sem vínculos, sem competência para pronunciar em parecer de natureza técnico, no máximo assinar como assistentes. **Vejam a seguir transcrito na íntegra o questionado parecer (TERMO DE ATESTO DE ANÁLISE TÉCNICA 001)** citado no parágrafo nono desta denúncia:

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

TERMO DE ATESTO DE ANÁLISE TÉCNICA 001

Ji-Paraná, 24 de maio de 2024.

À CPL

Sra. Eliane Terezinha Bassani

MD. Pregoeira

Súmula: Processo 1-2849/2024/SEMEIA

Objeto: O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação por dispensa de licitação para contratação emergencial de empresa especializada e apta na prestação de serviços continuados de Coleta Convencional e transporte dos resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Ji-Paraná/RO e seus Distritos (Nova Londrina e Nova Colina), para atender à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMEIA, (classe II- A/NBR/10004), segundo as cláusulas, condições previstas, quantidades e exigências estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar apêndice do Termo de Referência, juntamente com este Aviso de Contratação Direta e seus anexos, com fundamento no art.75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, por um período de um (01) ano ou até que se conclua o Processo Administrativo nº 1-14690/2023 que encontra-se em andamento.

Prezada,

Conforme solicitado, após análise dos preços unitários contidos nas planilhas orçamentarias apresentada pela empresa que ofertou o menor preço por tonelada, M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 02.823.335/0001-35, constatou-se o que segue.

A empresa acima qualificada apresentou proposta do referido processo, no valor global de R\$ 4.680.146,96 (quatro milhões seiscentos e oitenta mil cento e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), com um valor de tonelada mês-I de R\$ 360,74 (trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos). Desse modo, verificou-se que os valores são individualmente concordantes com os apresentados no processo pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente / Prefeitura de Ji-Paraná, e conseqüentemente, com os preços praticados no mercado.

Esta análise técnica se ateve aos fatos, comprovando e caracterizando o fato ocorrido, Neste Sentido, atesta-se para os devidos fins, a análise quanto ao objeto apresentado, restando APTO para prosseguimento do feito.

11. Senhor Conselheiro, restou evidenciado que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente é composta pelo **Secretário Municipal, 4 (quatro) Assessores Técnico Ambiental, 01 (um) Assessor (a) Nível I, 01 (um) Assessor (a) Técnico de Engenharia** todos os cargos comissionados, e além dos comissionados, tem também um servidor cedido do Município de Ariquemes em desvio de função, e o pior, assinando parecer técnico, por mais que o servidor atacado nesta denúncia, seja do quadro efetivo de outro ente, mas o cargo não tem correlação com a natureza técnica no âmbito ambiental, para assinar parecer técnico.

12. Os comissionados da SEMEIA e o Senhor **MARCELO** também assinaram o **TERMO DE REFERÊNCIA LICITAÇÃO EMERGENCIAL COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS URBANOS E RURAL DE JI PARANÁ (DOC. 005 - ID=832952), ESTUDO TECNICO PRELIMIONAR (DOC. 006 - ID=873912)**, além de outros documentos entranhados no processo administrativo 2849/2024.

13. Além das irregularidades citadas acima identificadas na SEMEIA, em que servidores sem competência assinando parecer técnico, ao debruçar no processo, o Denunciante identificou que a mesma ilegalidade é encontrada na **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO E OUTROS DELEGADOS DE JI-PARANÁ – AGERJI**, vez que servidores comissionados se declaram equipe técnica da AGERJI emitiram parecer (**DOC. 007 - ID= 857796**) nos autos do processo 1-2849/2024, referente a Contratação de Serviços Continuados de Coleta Convencional e Seletiva de Resíduos Sólidos na

Zona Rural e Urbana de Ji-Paraná em Modalidade Emergencial, Conforme Prerrogativas da Nova Lei de Licitações 14.133/2021. No tocante a AGERJI todos que assinaram o citado parecer (**DOC. 007 - ID= 857796**) são comissionados, visível cabide de emprego político e afronta ao artigo 37, caput, da CF/1988.

14. O Município de Ji-Paraná (RO) deve possuir equipe técnica com formação superior e com autonomia efetiva para instruir os processos de licenciamento ambiental e com competência para o exercício da fiscalização ambiental da atividade licenciada e exercício de força coercitiva, no sentido de aplicar as penalidades previstas em lei, devendo tais cargos ser ocupados por servidores efetivos, cito exemplo, analista ambiental, agente ambiental, especialista ambiental, todos com ingresso via concurso público.

15. Os pareceres técnicos, que irá trazer informações relevantes acerca da situação de um empreendimento do ponto de vista dos impactos potenciais e controles adotados, definindo complementações necessárias e, se for o caso, correções de projeto ou sua execução, exigindo assim, o desempenho de atividades permanentes, cujo mister é o de assegurar que os órgãos da Administração atuem em consonância com os princípios constitucionais, de forma contínua e planejada.

16. Avaliando que, consoante tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.041210 RG/SP (Tema 1010), cuja ementa abaixo se transcreve, a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, e as atribuições destes cargos devem ser descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir:

(...)

17. O desvio de função está cristalino, vez o Senhor MARCELO e os comissionados da SEMEIA e AGERJI, estão exercendo atribuições diversas daquelas que correspondem ao cargo para o qual foram nomeados, isto é, o exercício de atividades ou serviços estranhos à competência de um cargo caracteriza desvio de função. A fundamentação para a vedação ao desvio de função se encontra no art. 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe sobre os princípios a serem observados pela Administração Pública na consecução de suas atividades, bem como nos incisos subsequentes que tratam da forma de acesso ao cargo público e faz referência às funções de confiança e aos cargos em comissão, conforme segue:

(...)

18. O parágrafo 2º do citado artigo, estabelece que "a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

19. Assim, em simetria com os dispositivos legais que disciplinam que o servidor deve exercer suas funções no órgão em que for lotado e no cargo para o qual foi nomeado mediante prévia aprovação em concurso público, o exercício das atividades pertinentes a outro cargo público, com atribuições diferentes daquelas estabelecidas no cargo original, acarreta o desvio de função, pois o servidor não prestou concurso para este cargo, estando exercendo de fato a função de outro cargo, configurando, por conseguinte, burla ao instituto do concurso público. Sobre o desvio de função, destaca-se o entendimento doutrinário, no sentido de que a administração pública tem o dever de corrigir o erro que gerou o desvio de função:

[...]

a administração pública promove o denominado "desvio de função", vale dizer, o dirigente da unidade administrativa de lotação do servidor impõe a este o exercício de atribuições de outro cargo, diversas daquelas que correspondem ao cargo para o qual ele foi nomeado e empossado.

[...]

Nessas circunstâncias, em virtude da exigência constitucional de aprovação em concurso público específico para cada cargo, não pode o servidor, depois da Constituição de 1988, ser "reenquadrado" no cargo cujas atribuições está indevidamente sendo obrigado a exercer.

[...] constatado o desvio, deve a administração adotar as providências necessárias à imediata cessação dessa anomalia (e responsabilizar quem a ocasionou) (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 18ª Ed. São Paulo: Método, 2010. p. 268 e 269) (grifo nosso).

20. Nesse contexto, o Município de Ji-Paraná deve observar com rigor as normas relativas ao instituto do concurso público e os princípios que regem a Administração Pública, considerando que o desvio de função de servidores comissionados pode configurar burla ao concurso público. Para tanto, a municipalidade deve observar o seguinte:

20.1. o respeito ao instituto do concurso público somente será efetivo se as atividades inerentes aos cargos para os quais os servidores forem nomeados sejam efetivamente executadas por servidores que prestaram concurso público para tais cargos, e não por servidores comissionados em desvio de função;

20.2. a não observância do instituto do concurso público implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

20.3. é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal - STF). Nessa perspectiva, se um servidor faz concurso para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, e em seguida é lotado em Órgão diverso daquele para o qual prestou concurso, e passa a exercer funções distintas daquelas do operador, além de caracterizar o desvio de função, também implicará em flagrante desrespeito ao instituto do concurso público, ainda que tal situação seja prevista em lei, em razão da supremacia da Constituição Federal.

20.4. a eliminação do desvio de função no âmbito da administração pública, quer seja em relação a servidor comissionado, efetivo ou contratado por tempo determinado, impede também o desvio de finalidade da admissão no serviço público; ou seja, com o servidor exercendo suas funções no órgão em que foi lotado e respeitando as atribuições do cargo para qual foi admitido, o instituto do concurso público terá atingido sua finalidade de forma efetiva, 20.5. a cessão de servidor público, ocupante de cargo efetivo, para outro órgão da Administração Pública somente é possível quando as atribuições de ambos os cargos se equivalem, sob pena de caracterizar desvio de função; excetuado o afastamento para o exercício de cargo em comissão, conforme legislação pertinente;

20.6. a regularização imediata de servidor em desvio de função, além de aumentar a eficiência do serviço público, oferece ao gestor um instrumento para tomada de decisão quanto a real necessidade de servidor para a Unidade Gestora, bem como evidencia qual cargo necessita ser provido, mediante concurso público, inibindo aquelas situações em que o servidor realiza o concurso público para um cargo de menor complexidade, portanto, com menor concorrência, com o objetivo de facilitar o seu ingresso no serviço público, mas realizando funções distintas daquelas inerentes ao cargo para o qual foi nomeado. Exemplos: **a)** presta concurso para o cargo de Agente de Serviço Gerais (nível fundamental), mas na realidade almeja exercer outra função, como as inerentes ao cargo de Agente Administrativo (nível médio), **b)** presta concurso para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, mas na realidade não tem vocação para ser Operador, sendo que a intenção é trabalhar em outras áreas da Administração Pública, **c)** presta concurso para Fiscal Ambiental, Tributário ou de Obras, mas na realidade não tem propensão para atuar nessa área, portanto, a intenção é trabalhar em outra área. Nesses exemplos, as consequências são, além da burla ao instituto do concurso público, o fato de que os objetivos das admissões não foram alcançados, pois o Agente de Serviço Gerais não vai exercer a sua função, tampouco o Operador vai atuar na sua função, e nem mesmo o Fiscal vai atuar na área de fiscalização, ou seja, nesses casos, o objetivo principal foi a efetivação no serviço público, e não o exercício do cargo para o qual foi prestado o concurso público, e em que havia carência de servidores.

21. Vale salientar, que o Operador de Máquinas Pesadas, Senhor MARCELO, pode ser considerado no serviço público um camaleão raiz, vez que prestou concurso no Município de Ariquemes, e cedido para a Prefeitura de Ji-Paraná exerceu diversas funções, porém, em um único processo (1-002849/2024), emite parecer técnico (**DOC. 004 - ID=899738**), sendo ilegalmente enquadrado no cargo de **Auxiliar Administrativo na SEMEIA**, e ao mesmo tempo tem o poder para requer ao então secretário de Meio Ambiente, Senhor **ADAM ALCANTARA**, por meio do Memorando nº 18/SEMEIA/2024 (**DOC. 008 - ID=749827**) abertura de processo EMERGENCIAL para contratação de serviços continuados de coletas convencionais e seletiva de resíduos na zona rural e urbana de Ji-Paraná, porém, desta vez, o **Operador de Máquinas Pesadas, Auxiliar Administrativo** insere seu nome no memorando com o cargo de Assessor Executivo e assina digitalmente como Auxiliar Administrativo. Acredito que, somente o Tribunal de Contas conseguirá decifrar qual é a real função do Senhor **MARCELO PEREIRA DA SILVA** na Prefeitura de Ji-Paraná, indícios fortíssimos de usurpação de cargo público, significa apossar-se sem ter direito. Usurpar a função pública é, portanto, exercer ou praticar ato de uma função que não lhe é devida. Vejamos a seguir o camaleão, no mesmo documento, exercendo dois cargos distintos que não lhe é de direito.

(...)

III. INDÍCIOS DE PAGAMENTOS INDEVIDOS – “GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE”

22. O Município de Ji-Paraná (RO), está pagando a gratificação de produtividade ao Senhor MARCELO, em desvio função como jogado à baila nos parágrafos acima, com um agravante, o referido servidor está cadastrado no Sistema EPROC ilegalmente como ocupante do cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, vez que o mesmo é servidor efetivo do Município de Ariquemes (RO), no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, e ainda recebe um plus com a rubrica de gratificação de produtividade criada por meio da Lei Municipal nº 2924/2016. Portanto, por amostragem, trazemos a **Portaria nº 135/SEMAD/PM/JP/2023, de 11.05.2023 (DOC. 009)**, autorizada produtividade ao servidor atacado nesta Denúncia, pelo secretário Municipal de Administração Senhor **JONATAS DE FRANÇA PAIVA**.

23. Também a municipalidade remunerou o Senhor **MARCELO** com a rubra – **GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO** na porcentagem de 90% incidindo sobre o vencimento base, mesmo sem ter previsão legal em Ji-Paraná que autoriza o referido pagamento.

24. Estranhamente, o secretário Municipal de Administração de Ji-Paraná, **Senhor JONATAS**, pagou sem mencionar a fonte (legislação), a **GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO** ao Senhor **MARCELO**. O Denunciante ao consultar o portal de transparência da Prefeitura de Ariquemes, encontrou a Lei Municipal nº 1.303, de 22 de junho de 2007 (**DOC. 010**) (que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes), e nos artigos 45 e 46, autorizam a municipalidade daquele município remunerar os seus servidores com a gratificação de desempenho de no máximo 100% (cem por cento) incidindo sobre o vencimento base, desde que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura de Ariquemes, não estende o direito quando o servidor estiver cedido para outro ente público.

25. Portanto, o Município Ji-Paraná remunerou indevidamente com o montante total de **R\$ 78.523,97 (setenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos)** ao Senhor **MARCELO PEREIRA DA SILVA**, matrícula 106950, posse em 06/11/2015, Operador de Máquinas Pesadas Escavadeira Hidráulica N-III, da Prefeitura de Ariquemes (CNPJ nº 04.104.816/0001-16) cedido para o Município de Ji-Paraná na data de 26.04.2021, por meio do Decreto nº 17.451 de 26.04.2021 (**DOC. 011 - ID=320085**).

26. Os valores foram apurados mês a mês conforme planilha anexo (DOC. 013), tendo como fonte a página de transparência da Prefeitura de Ji-Paraná (RO), sendo **R\$ 62.160,00 (sessenta e dois mil e cento e sessenta reais)** da rubrica “GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO” e **R\$ 16.363,97 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos)** da rubrica “GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE”.

27. O Denunciante usou como referência o processo 1-2849/2024 (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA CONVENCIONAL E SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA ZONA RURAL E URBANA DE JI-PARANÁ EM MODALIDADE EMERGENCIAL, CONFORME PRERROGATIVAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021), entendendo que, existem diversos pareceres assinados por ocupante de cargos comissionados de livre nomeação entrados nos autos, sendo vício insanável que culmine, por si só, na nulidade da licitação. Não se tratando de fato isolado, mas corriqueiro na Prefeitura de Ji-Paraná, quando o tema é do interesse do Chefe do Poder Executivo, Senhor ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, comissionados são flagrados emitindo pareceres.

V. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA SEDAM SEMEIA

28. Sem muita delonga neste tópico, apenas trazer à baila no tocante a informar ao TCE/RO, que o Município de Ji-Paraná não está cumprindo com que acordaram, nos termos do TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 031/PGE- 2027 (**DOC. 016**), em especial alínea “a” que transcrevo no próximo parágrafo, disposto na CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES PARA A VIGÊNCIA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

29. A secretaria de Meio Ambiente de Ji-Paraná desde o ano de 2017, se comprometeu a possuir corpo técnico especializado para promover o licenciamento ambiental e ainda dispor de integrante em seu quadro funcional, servidor efetivo com atribuições para realizar a fiscalização e monitoramento do licenciamento ambiental, se passaram 7 (sete) anos, e o cenário ainda pior.

30. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM enviou a então secretária Municipal de Meio Ambiente, Senhora **ALESSANDRA ALVES COSTA**, o Ofício nº 8896/2023/SEDAM-CODEA (**DOC. 014 - SEI nº 0042497973**), referente a denúncia de irregularidades, no descumprimento de Termo de Cooperação Técnica. Para deixar registrados os desmandos na SEMEIA, pedido de anulação de multas, aplicada por comissionados (**DOC. 015 - ID 706648**).

31. De todo exposto, requer o Denunciante que, recebida e autuada a presente DENÚNCIA sejam:

a) a medida de urgência de imediato, a cessão do pagamento irregular de gratificação de produtividade ao servidor Senhor MARCELO PEREIRA DA SILVA em desvio de função afrontando o artigo 37 da CF/88;

b) requer a prioridade de tramitação, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, em razão dos fatos graves relatados

4. Para corroborar as suas alegações, o denunciante colacionou à peça cópias de ofícios, decretos, portarias, entre outros documentos atinentes à cedência do servidor em comento.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

6. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, posicionou-se no sentido do arquivamento do feito, consoante o relatório de seletividade (ID [1611866](#)), haja vista que a demanda não alcançou a pontuação mínima (índice RROMa), inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

8. É o relatório. Decido.

9. Pois bem. Sem maiores delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID [1611866](#)), incorporando-os nesta decisão como razões de decidir (destaques no original):

“[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 49 no índice RROMa**, cf. espelhado no anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.**

30. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O comunicante trata de desvio de função de servidor da prefeitura de Ariquemes cedido para a Prefeitura de Ji-paraná. Narra que o operador de máquinas pesadas, Marcelo Pereira da Silva, servidor da Prefeitura de Ariquemes, foi cedido para a Prefeitura de Ji-Paraná, onde exerceu várias funções.

32. Suscita o reclamante que estaria ocorrendo irregularidade no enquadramento do servidor cedido Marcelo Pereira no cargo de auxiliar administrativo, de provimento efetivo, ao assinar documento digitalmente. E, ao mesmo tempo assinou documento como "assessor executivo", exercendo, portanto, dois cargos distintos (ID 1582863).

É relevante acrescentar que a Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal –CECEX-04 já realizou investigações a respeito da contratação de servidores comissionados pelo município de Ji-paraná, cf. consta no processo n. 2349/22.

34. Ocorre que não há nos autos dados aptos a comprovar a irregularidade ventilada acima. Em consulta ao Portal da Transparência do município^[1], apuramos que o último ato publicado sobre Marcelo Pereira da Silva, trata de sua exoneração da função gratificada de diretor do patrimônio municipal (ID 1582858).

35. A assinatura eletrônica no documento não tem aptidão de comprovar que houve o irregular enquadramento no cargo de auxiliar administrativo, **podendo constituir-se em mero erro material.**

36. O comunicante acrescenta mais um relato, possível desvio de finalidade no pagamento indevido de gratificações ao servidor Marcelo Pereira da Silva.

37. A notícia trata de um único servidor que, por ter sido cedido ao município, pode não estar exercendo sua função original o que, de per si, não retira o direito do servidor perceber sua remuneração e não o impede de exercer cargos ou funções de confiança.

38. O demandante não relatou recebimento de remuneração ou vantagens sem a contraprestação dos serviços, o que resultaria em danos ao erário, mas a ocorrência de um possível desvio de função.

39. Conforme explanado no tópico 2 deste relatório, o controle externo desta Corte norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

40. Esses critérios existem para selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades devem ser priorizadas na atuação do órgão de controle.

41. Dito isso, considerando o não atingimento dos índices de seletividade no presente caso, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

42. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável, e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.

43. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

[...]

10. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade – ficou aquém da pontuação mínima de 50 pontos no índice ROMMa^[2] -, o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este Tribunal, torna-se impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019, conforme bem sugeriu o Corpo Técnico.

11. Insta consignar que o arquivamento do feito não decorre apenas do não preenchimento dos mencionados pressupostos de seletividade, mas também da ausência de indícios, ao menos nesta fase preliminar, à luz dos documentos encaminhados pelo comunicante, de irregularidades que configurem o recebimento indevido de remuneração ou pagamento de vantagens sem a contraprestação dos serviços, o que resultaria em danos ao erário e ensejaria a atuação específica deste Tribunal de Contas.

12. Ademais, como salientado no relatório, a “*notícia trata de um único servidor que, por ter sido cedido ao município, pode não estar exercendo sua função original*”. No entanto, isso “*não retira o direito do servidor perceber sua remuneração e não o impede de exercer cargos ou funções de confiança*”.

13. Não obstante, mesmo não atendidos os requisitos de seletividade, se faz necessário cientificar o Prefeito e Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

14. Por fim, registro que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, por força do disposto no art. 3º da Resolução nº 291/2019[3], o que poderá subsidiar fiscalizações futuras nessa temática, conforme assinalado no item 43 do relatório técnico de ID [1611866](#).

15. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima da análise de seletividade (índice RROMa), com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

- Dê ciência desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito de Ji-Paraná e ao atual Controlador-Geral do Município, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis em face dos fatos noticiados;
- Dê ciência, via ofício, deste *decisum* ao senhor Luiz Antônio Albuquerque, ora denunciante;
- Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental; e
- Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III – Cumpridas as providências aqui delineadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula nº 450

[1] <https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/>

[2] A presente informação alcançou apenas **49 pontos no índice RROMa**.

Nos termos do art. 4º, da Portaria nº 466/2019, “*será selecionada para a análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa*”.

[3] Nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019: “*Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias*”.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00401/24

PROCESSO: 03346/2023 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/SEMAD/2019

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADOS: Lindon Kennedy da Silva Costa - CPF n. ***.423.692-**, Margãnia Maria Fontes de Sá, CPF n. ***.266.402-**

RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n.***. 531.342-**- Secretário Municipal de Administração

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Lindon Kennedy da Silva Costa	***.423.692-**	Professor	17.07.2023
Margânia Maria Fontes de Sá	***.266.402-**	Professor	17.07.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00418/24

PROCESSO: 01828/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá

INTERESSADOS: Anderson Araújo Silva, CPF n. ***. 619.632 -** e outros

RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal, CPF n.***. 453.492-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Urupá, referente ao edital n. 001/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Urupá, referente ao edital n. 001/2022, de 17.11.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2022, de 19.04.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3456, de 19.04.2023;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Anderson Araújo Silva	***.619.632-**	Motorista de Veículos Pesados	02.05.2024
Fabiane Andrade da Silva	***.518.782-**	Professora	21.05.2024
Juliane Ramos Duarte	***.124.202-**	Professora	02.05.2024
Luciana Alonço de Queiroz	***.138.722-**	Professora	02.05.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Urupá, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 005048/2024/TCERO.
INTERESSADA: Wherlla Raissa Pereira do Amaral.
ASSUNTO: Requerimento do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0429/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. ADESÃO AO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCERO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.
2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deva, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.
3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se, excepcionalmente, o pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido formulado pela servidora Wherlla Raissa Pereira do Amaral, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 616, por meio do qual solicitou a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas (0701164), com a finalidade de desempenhar suas atividades funcionais no Município de Paragominas/PA, no período de 1º de julho de 2024 a 31 de dezembro de 2025, nos termos da normatividade inserta na Resolução n. 305/2019/TCE-RO.
2. A Requerente justificou seu pleito no fato de seu cônjuge, Senhor Ricardo Medeiros, atualmente em estágio probatório no cargo de Professor de Magistério Superior da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), na área de Administração Financeira, estar lotado no Campus de Paragominas/PA, onde esta residia até ser empossada neste TCE-RO.
3. Explicou a existência de portaria do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que veda a redistribuição de cargo efetivo ocupado por servidor em estágio probatório, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como que o estágio probatório de seu esposo finda em 10/08/2025 e que este já tem adotado as tratativas pertinentes para que possa ser redistribuído ao cargo de Professor de Magistério Superior, sob regime de 40 (quarenta) horas, na área de Administração Financeira da Universidade Federal de Rondônia – UNIR (código de vaga: 307538).
4. Mencionou, ainda, o caráter pontual e transitório do seu pleito, uma vez que, ao final de 2025, há previsão de ambos estarem residindo em Porto Velho/RO e ressaltou a dificuldade que ela e seu cônjuge enfrentam, hodiernamente, por residirem em municípios diversos, que possui distância de 3.618 km, por via terrestre, e quase 24 horas de viagem, na forma mais rápida, o que dificulta o encontro até em feriados prolongados, tendo em vista ser necessário um período de 48 horas apenas para chegar ao destino e retornar.
5. A Coordenadora da CECEX-7, Senhora Nadja Pâmela Freire Campos, por meio do Despacho (0701617), a quem a Peticionante está diretamente subordinada, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido.
6. O Secretário-Geral de Controle Externo (0702205), Senhor Marcus César Santos Pinto Filho também concordou com o deferimento do pedido em epígrafe.

7. Consta, nos autos do caderno procedimental, Informação oriunda da Divisão de Gestão de Desempenho – DGD (0710284), em que consignou que a servidora Wherlla Raissa Pereira do Amaral apresentou média de desempenho de 9,51, portanto, satisfatória (média de desempenho maior que 70%), oportunidade que em anexou, via ID n. 0696242, o relatório das entregas registradas pela servidora no Gerenciador de Resultados, nos últimos 3 meses (21/03 a 21/06/2024).

8. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, por meio da Instrução Processual n. 0711495/2024/DISDEP (0711495), pronunciou-se pelo atendimento, por parte da Requerente, das condições de elegibilidade para exercer suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia.

8. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, Senhor Alex Sandro de Amorim, por meio do Despacho de ID n. 0712743, validou as condições de elegibilidade da servidora Wherlla Raissa Pereira do Amaral, para a adesão ao regime de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal.

9. A Secretaria-Geral de Administração – SGA corroborou a validação dos critérios adotados pela SEGESP (0712743) e, ato contínuo, submeteu o feito à deliberação desta Presidência (Despacho de ID n. 0718780).

10. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.

11. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

13. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24 do mesmo diploma legal.

14. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos legais insertos nos arts. 33, 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

15. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO).

16. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do home office não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

17. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.

18. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

19. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos.

20. No caso dos presentes autos processuais, vê-se que a Peticionante preenche os requisitos necessários para a adesão a que pleiteia, bem como, que o pedido formulado pela Requerente (0701151) possui caráter temporário, o que configura, por ora, o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada, consistente no fato de que, atualmente, ela e seu cônjuge residem em municípios diversos, que possui distância de 3.618 km, por via terrestre, e quase 24 horas de viagem, na forma mais rápida, o que dificulta o encontro de ambos até em feriados prolongados, tendo em vista ser necessário um período de 48 horas apenas para chegar ao destino e retornar.

21. Além disso, como dito alhures, o supervisor hierárquico da Requerente, no caso, o Secretário-Geral de Controle Externo, anuiu à presente demanda, atentando-se para o cumprimento das obrigações impostas nos termos do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

22. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO estão preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico que está demonstrada a viabilidade, por tempo determinado, do deferimento do pedido de adesão do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste TCERO, formulado pela servidora em comento, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

23. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

24. Não é demais mencionar, por fim, que o ato administrativo de concessão do teletrabalho é discricionário do gestor, ato esse que se sujeita ao juízo da Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade, consoante acima mencionado, de forma que cabe o controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade, exatamente por não configurar direito líquido e certo do servidor.

25. Posto isso, a medida que se impõe é o deferimento, de maneira excepcional do pedido manejado pela servidora Wherlla Raissa Pereira do Amaral, Auditora de Controle Externo, para que passe a desempenhar suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Paragominas/PA, por tempo determinado, até 31 de dezembro de 2024, conforme fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher a manifestação manejada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, via Despacho n. 0702205/2024/SGCE (ID n. 0722205), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a servidora Wherlla Raissa Pereira do Amaral, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 616, lotada na Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7, a desempenhar suas atividades funcionais funções, de maneira excepcional, fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, no Município de Paragominas/PA, até o dia 31 de dezembro de 2024, sob as seguintes obrigações, entre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR a servidora Wherlla Raissa Pereira do Amaral acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item I desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de suspensão da autorização;

III – DETERMINAR à servidora Nadja Pâmela Campos Freire, Coordenadora da CECEX-7, ou a quem vier a substituí-la na chefia imediata da servidora Wherlla Raissa Pereira do Amaral, sem prejuízo da devida supervisão por parte do Secretário-Geral de Controle Externo, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pela referida servidora, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto a quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, a servidora Wherlla Raissa Pereira do Amaral, Auditora de Controle Externo, da presente decisão;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste decisum à servidora Nadja Pâmela Campos Freire, Coordenadora da CECEX-7, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 5.391/2024.

ASSUNTO: Dúvida quanto ao índice de atualização monetária a ser aplicada em discussões que envolvam a Fazenda Pública.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0433/2024-GP

SUMÁRIO: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – CONVERSÃO EM PECÚNIA DE ACÚMULO DE ACERVO – MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PERÍODO DE INCIDÊNCIA DO IPCA-E E DA TAXA SELIC – APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021.

1. Consoante os entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas ns. 810 e 1.170, e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 905, é devida a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, acrescido dos juros moratórios da caderneta de poupança, até novembro de 2021, para as condenações em face da Fazenda Pública.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021, estabeleceu-se que “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente” (art. 3º).

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria-Geral de Administração, por meio do Despacho n. 0723938/2024/SGA, submeteu à deliberação desta Presidência a divergência pontual entre a Auditoria Interna (AUDIN) e a Secretaria-Geral de Administração (SGA) sobre o índice de correção monetária a ser aplicado aos valores levantados pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), em atenção aos termos estabelecidos pela Decisão Monocrática n. 305/2024-GP (ID n. 0707861), a qual determinou a edição da Portaria n. 18/GABPRES, de 14 de junho de 2024 (ID n. 0707864), retificada, ao depois, pela Portaria n. 21/GABPRES, de 25 de junho (ID n. 0711884), com a finalidade de regulamentar o direito previsto na Lei Complementar n. 1.233, de 2024, notadamente em seu art. 1º, caput, no que tange à liquidação do passivo relacionado à indenização decorrente da conversão, em pecúnia, do acúmulo de acervo dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

2. A AUDIN, por intermédio do Parecer Técnico n. 160/2024/AUDIN (ID n. 0717420), defendeu a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir de 9 de dezembro de 2021, em homenagem à disposição entabulada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, de 2021.

3. Para a AUDIN (ID n. 0717420), em suma, o período de 1º de janeiro de 2015 a 8 de dezembro de 2021, deveria ser atualizado monetariamente pela utilização do índice do IPCA-E, sendo que, a partir de 9 de dezembro de 2021, data da entrada em vigência da Emenda Constitucional n. 113, de 2021, deveria passar a incidir a SELIC, “visto que a SELIC é o índice a ser aplicado nas atualizações monetárias decorrentes de condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública”.

4. Por outro lado, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) (ID n. 0723938) sustentou que o índice a ser utilizado é o IPCA-E, notadamente em razão da inviabilidade da aplicação da taxa SELIC, neste caso específico, visto que a SELIC combina correção monetária e juros de mora, o que, na sua ótica, torna a sua utilização incompatível com os termos estabelecidos pela Decisão Monocrática n. 305/2024/GP (ID n. 305/2024/GP).

5. Ao verificar que a matéria em questão envolvia não apenas uma divergência técnica, mas também uma razoável dissonância afeta à interpretação jurídica que exigia uma análise minuciosa das normas aplicáveis, encaminhou-se o feito à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGE-TC) para que se manifestasse, pontualmente, acerca do índice de correção monetária a ser aplicado, tão somente, no período compreendido de dezembro de 2021 até o adimplemento integral do passivo apurado, para fins de atualização dos créditos relativos à indenização proveniente da conversão, em pecúnia, do acúmulo de acervo dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas (Despacho n. 0726796).

6. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), com efeito, por meio do Parecer n. 106/2024/PGETC (ID n. 0736156), ao ponderar sobre as questões jurídicas relativas à temática em voga, opinou “que deve ser aplicada a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de dezembro de 2021, nos processos que envolvam atualização monetária referente a direito dos Conselheiros do TCE-RO e Procuradores do MPC-RO, em homenagem à força enunciativa emoldurada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, de 2021.”

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. De saída, registro que a questão central da controvérsia reside na divergência do índice de correção monetária aplicável na espécie, considerando os contornos jurídicos delineados pela Decisão Monocrática n. 305/2024/GP em cotejo com o conteúdo normativo introduzido pela Emenda Constitucional n. 113, de 2021.

9. Consoante se viu no relato dos autos, há pontual concordância entre a AUDIN (ID n. 0717420) e a SGA (ID n. 0723938) sobre a utilização do IPCA-E, para fins de atualização monetária dos créditos relativos à indenização proveniente da conversão, em pecúnia, do acúmulo de acervo dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 8 de dezembro de 2021, ou seja, quanto ao IPCA-E, na hipótese, é ponto convergente, não demandando maiores digressões sobre o assunto em tela.

10. A divergência, contudo, surge quanto ao índice a ser aplicado a partir de 9 de dezembro de 2021, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113, de 2021.

11. É que a AUDIN (ID n. 0717420) entende que, a partir dessa data (9 de dezembro de 2021), deve ser aplicada a taxa SELIC, sob o argumento de que essa é a taxa adotada para atualizações monetárias decorrentes de condenações judiciais envolvendo a Fazenda Pública, enquanto que a SGA (ID n. 0723938) defende a continuidade da aplicação do IPCA-E para todo o período, alegando que a Decisão Monocrática n. 305/2024-GP excluiu a incidência de juros de mora, o que, na sua visão, tornaria inadequada a aplicação da SELIC, por ser composta de correção monetária e juros de mora.

12. Dito isso, sabe-se que a Emenda Constitucional n. 113, de 2021, introduziu mudanças significativas na forma de correção monetária aplicada nas discussões e condenações envolvendo a Fazenda Pública, especialmente ao prever a incidência da Taxa SELIC a partir de dezembro de 2021, in verbis:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

13. Decorre disso, com efeito, a assertiva de que a Emenda Constitucional n. 113, de 2021, pela qual se instituiu a Taxa SELIC como índice de correção monetária nas questões afetas à Fazenda Pública, não pode alcançar períodos anteriores a sua vigência, respeitando assim o princípio constitucional da irretroatividade, nesse enfoque cotejado.

14. Essa posição é reforçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se infere da seguinte decisão, in litteris:

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 1413335 PB, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22/02/2023 PUBLIC 23/02/2023) (Grifou-se)

15. Nesse contexto epistemológico, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por meio do Parecer n. 106/2024/PGETC (ID n. 0736156), propugnou que a Emenda Constitucional n. 113, de 2021, deve ser aplicada somente a partir de sua promulgação, sem efeitos retroativos, no ponto, conforme decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). A propósito, servindo-me da técnica de fundamentação per relationem, adoto e incorporo, integralmente, como razão de decidir os fundamentos ofertados pela PGE-TC, os quais se consubstanciam nas seguintes assertivas, in verbis:

[...]

C. Da aplicação da alteração no tempo.

Firmada a irretroatividade da Emenda Constitucional, faz-se necessário conciliar seu advento ao longo do tempo com o regramento legal e com o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 810) e o STJ em sede de Recurso Repetitivo (Tema 905). Neste panorama, ter-se-á o seguinte cenário quanto à tal crédito de natureza não-tributária:

1. De agosto/2001 a junho/2009 - os juros de mora devem ser de 0,5% ao mês (6% ao ano) e correção monetária pelo IPCA-E,

2. A partir de julho/2009 - os juros de mora devem ser aqueles do índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

3. Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (principal corrigido e os juros) deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021)

4. A partir de dezembro de 2021 -, deverá ser aplicada tão somente a Taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021.

Essa é a posição adotada pelo Poder Judiciário de Rondônia sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CACOAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EC 113/2021. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE EM SÍTIOS DE REMESSA NECESSÁRIA. [...] 2. A atualização monetária não caracteriza parcela autônoma, mas sim instrumento de recomposição da perda do valor da moeda em que expressos as perdas e danos devidos pelo inadimplemento obrigacional. Sua aplicação visa ao atendimento do princípio da reparação integral daquele prejudicado pela conduta imputável ao devedor, cujo enriquecimento sem causa deve ser afastado. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita (REsp. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º/9/2010).

Logo, a fim de compor as perdas inflacionárias do período, a correção monetária deve incidir desde a data do inadimplemento da obrigação, mês a mês. 3. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (Repercussão Geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Recurso Repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de condenações judiciais de natureza referente a verbas de servidores e empregados públicos, de agosto/2001 a junho/2009, os juros de mora devem ser de 0,5% ao mês (6% ao ano) e correção monetária pelo IPCA-E, e a partir de julho/2009, os juros de mora devem ser aqueles do índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. A partir de dezembro de 2021, deverá ser aplicada a Taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021. (TJRO, Processo nº 7014910-34.2022.822.0007, 2ª Câmara Especial, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 23/07/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ADI. MODULAÇÃO. (...) A correção monetária tem como termo inicial a data do vencimento da prestação a ser corrigida. Tratando-se de condenações judiciais de natureza referente a verbas de servidores e empregados públicos, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros de mora serão aqueles oficiais da caderneta de poupança e a correção monetária o IPCA-E, até novembro de 2021 e, a partir de dezembro de 2021, deverá ser aplicada a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021. [...] (TJRO, Processo nº 7012618-76.2022.822.0007, 2ª Câmara Especial, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 05/02/2024)12

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAERD. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810/STF E TEMA 905/STJ) E EC N. 113/2021. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme precedentes da Corte e do STF, a Caerd faz jus aos benefícios inerentes à Fazenda Pública. 2. A incidência de juros e correção monetária nas condenações em desfavor da Fazenda Pública nas relações jurídico-tributárias, inexistindo disposição legal específica, deve obedecer às teses armadas pelo STF no julgamento do RE 870.947 (Tema 810) e pelo STJ no julgamento do REsp 1.495.146 (Tema 905, item 3.3 da tese). 3. Após a publicação da Emenda Constitucional n. 113/2021, nos termos do seu art. 3º, haverá a incidência do índice da taxa referencial Selic. 4. Recurso que se dá provimento parcial. (Processo nº 0810973-89.2023.822.0000, 2ª Câmara Especial, Relator: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 09/04/2024).

E demais tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE OUTRO CARGO. COMPROVADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO. CABIMENTO. SÚMULA 328 STJ. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. APLICABILIDADE. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Reconhecido o desvio de função, o servidor, que exerceu atribuições de um outro cargo, faz jus às diferenças salariais decorrente. Inteligência da Súmula nº 328 do STJ. 1.1. No caso, restou demonstrado o exercício de atividades referente ao cargo paradigma, pelo que correta a sentença que reconheceu o desvio de função e o direito de o autor perceber as diferenças salariais. 2. Nos termos do Tema/Repetitivo nº 905 do STJ, nas condenações judiciais referentes a servidores públicos, os valores devidos pela Fazenda Pública serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29/06/09, índice que atualmente melhor reflete a inflação acumulada em determinado período. 2.1. A partir de dezembro de 2021 deve ser implementada a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021. 3. Recurso e remessa necessária conhecidos e não providos. Sentença mantida. (TJDF. Acórdão 1845892, Processo nº 0705943-28.2023.8.07.0018, Relator: Des. Romulo De Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/4/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. EFEITOS DA COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. INDEXADOR. IPCA-E. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 905. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1170. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A correção monetária tem por finalidade evitar a desvalorização da moeda, devendo ser empregado o índice que melhor traduza a perda de poder aquisitivo da moeda. No entanto, a TR não tem o condão de refletir de modo devido a inação acumulada, pois é fixada a priori. 3.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e entendeu, na ocasião, que o IPCA-E consiste no índice que melhor reflete a flutuação dos preços no país. Logo, confere maior eficácia ao direito fundamental à propriedade privada (art. 5º, XXII, da Constituição Federal). 3.2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já havia fixado tese similar (Tema no 905), por meio da sistemática dos recursos repetitivos, na mesma linha estabelecida em repercussão geral. 4. No caso, a sentença fixou de modo expresso os indexadores a serem aplicados na composição do cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Isso não obstante os efeitos produzidos pela coisa julgada devem ser afastados, nos termos do art. 535, inc. III, § 4º e § 7º, do CPC. Dito de outro modo, o IPCA-E deve ser aplicado como indexador da correção monetária em relação ao crédito a ser satisfeito em favor da ora recorrida por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor. 4.1. Hipótese de relativização dos efeitos da coisa julgada. 5. Ademais, observa-se que a Emenda Constitucional nº 113/2021 estabelece nova diretriz em relação ao tema ao fixar a aplicação da SELIC como único indexador dos encargos acessórios dos débitos a serem solvidos pela Fazenda Pública. 5.1. Convém destacar que as regras previstas nos artigos 5º e 7º, ambos da EC nº 113/2021, preceituam que "as alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitos já expedidos", bem como que a aludida EC "entra em vigor na data de sua publicação". 5.2. Diante desse contexto os valores dos débitos a serem solvidos pelos entes públicos devem ser atualizados, a partir de 9 de dezembro de 2021, por meio da aplicação da SELIC. 6. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJDF. Acórdão 1601628, Processo nº 0719339-63.2022.8.07.0000, Relator: Des. Alvaro Ciarlini, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022).

Assim, entende-se, nos mesmos moldes da jurisprudência dos tribunais, que para fins de atualização monetária, os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-E, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança, sendo que, a partir de dezembro de 2021 (data da edição da Emenda Constitucional nº 113/2021), deve incidir, tão somente, a taxa SELIC (EC nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratório. (Grifou-se)

16. Conforme se infere do precitado Parecer da PGETC (ID n. 0736156), para fins de atualização monetária, os valores devidos devem ser corrigidos até novembro de 2021 com base no IPCA-E como índice de correção monetária, enquanto os juros moratórios devem seguir os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. E a partir de dezembro de 2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113, de 2021, passa a vigorar exclusivamente a taxa SELIC, que, de acordo com a nova legislação, já inclui tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, consoante sólida jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IPCA-E. TEMAS 810 E 1.170/STF E TEMA 905/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Com efeito, embora a controvérsia do Tema 1.170/STF esteja estabelecida especificamente em relação aos juros moratórios, verifica-se que o próprio STF tem "considerado que o julgamento do mérito do Tema 1.170 da Repercussão Geral também cuidará da controvérsia relativa aos índices de correção monetária", e determinado o sobrestamento dos feitos de acordo com a sistemática da repercussão geral (RE 1.364.919/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2022). 2. Ao apreciar o RE 1.317.982 (Tema 1.170), Rel. Min. Nunes Marques, o Tribunal Pleno do STF fixou a seguinte tese jurídica: "É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado". 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, a partir de 30.6.2009 deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária em substituição à TR. 4. O Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810/STF), assentou a compreensão de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII). Isso porque não se qualifica como medida adequada para capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, ainda, que a correção monetária deve observar o IPCA-E. 5. Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção (Tema n. 905/STJ): As condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos sujeitam-se aos estes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2095720 PB 2023/0323044-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/05/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ÍNDICES: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.495.146/MG. 1. A questão pertinente aos juros moratórios e à correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de pedido ou recurso da parte, e a alteração dos seus termos tampouco configura reformatio in pejus. Precedentes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, reexaminando a questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, estabeleceu que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos se sujeitam aos seguintes encargos: "(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1935343 DF (2021/0127114-7), Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2022)

17. No que tange à alegação de que a aplicação da Taxa SELIC seria inaplicável ao caso presente em virtude da Decisão Monocrática n. 305/2024/GP (ID n. 0707861), de minha lavra, a qual determinou equivocadamente a não incidência de juros moratórios, revisito e revejo o que lá restou assentado, por força do princípio da supremacia da Constituição, a referida deliberação para afastar tal entendimento, porque, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do AgInt no REsp n. 1935343 DF (2021/0127114-7), Relator: Ministro OG FERNANDES, a questão pertinente aos juros moratórios e à correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, independentemente de pedido ou recurso da parte, e assim, adiro integralmente à judicosa manifestação da PGETC (ID n. 0736156), dada a sua elevada e inequívoca juridicidade.

18. Com efeito, compreendo, nesta quadra, que a anterior manifestação, desta Presidência, não possui força suficiente para afastar a incidência da previsão constitucional, entabulada na EC n. 113, de 2021, in litteris;

[...]

Quando ao registro de que não seria possível a aplicação da SELIC no caso considerando que a Decisão Monocrática n. 305/2024/GP (Id. 0707861) determinou pela não incidência de juros moratórios ao caso, entende-se que tal condição não tem o condão de afastar a incidência da previsão constitucional.

Como dito anteriormente, o STF fixou no Tema 1170 de sua repercussão geral que a previsão legal contida no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 deve prevalecer em detrimento de previsão em título executivo judicial já transitado em julgado de índice diverso. Cita-se novamente a tese:

É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

Nessa linha de raciocínio, se a previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado não prevalece sobre a legislação, da mesma forma, a alteração advinda de Emenda Constitucional não pode ser mitigada por decisão administrativa.

Para além disso, considerando que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo que se renovam mês a mês, devem ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Justamente por tal aspecto, a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, não havendo que se falar em violação à coisa julgada.

Sobre o tema:

(b) a partir da entrada em vigor da EC. n. 113/2021 até a completa liquidação do quantum debeatur, há que se incidir, exclusivamente, a Taxa SELIC, conforme previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, de 2021.

II – ORDENAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que:

a) promova, até o dia 29 de agosto de 2024, as adequações (ajustes) do quantum debeatur no que atine à revisão dos cálculos afetos aos valores objeto do presente SEI, devendo-se, além do atendimento dos parâmetros definidos no item anterior, observar à norma de responsabilidade na gestão fiscal disposta no art 16 da LRF, bem como as demais regras e princípios aplicáveis à espécie versada;

b) observe, doravante, rigorosamente os critérios estabelecidos neste decisum aos demais casos análogos, no que couber, aplicáveis aos servidores e membros do TCERO e do MPC, por dever de justiça, coerência e, principalmente, segurança jurídica em homenagem aos princípios da Supremacia e da Força Normativa da Constituição.

III – ENCAMINHEM-SE, após conclusão dos cálculos determinados no item antecedente, os presentes autos à Auditoria Interna (AUDIN) deste Tribunal, para que, no prazo de até o dia 6 de setembro 2024, audite os cálculos a serem apresentadas pela SGA, em conformidade com a ordem consignada no item anterior, devendo evidenciar, ainda, no âmbito dessa análise, a conformidade dos estudos com as normas vigentes, assegurando, em todo caso, a exatidão e suficiência das premissas, métodos e conclusões apresentadas, e que identifique eventuais inconsistências ou lacunas que possam comprometer a integridade do processo decisório;

IV – REMETA-SE, dentro do prazo consignado, ao depois da manifestação da AUDIN ordenada no item anterior, à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para que, até o dia 10 de setembro de 2024, pronuncie-se quanto ao levantamento estimativo dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes da adequação determinada no item II desta decisão, devendo ponderar sobre a viabilidade orçamentária da demanda, de modo a garantir que as decisões a serem tomadas estejam em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e boa governança da gestão pública, destacadamente, de modo a assegurar a regular funcionalidade administrativa deste Tribunal, devendo, em seguida, findo o prazo estabelecido, remeter os autos à SGA, para a continuidade dos atos consecutórios, no que diz respeito ao adimplemento do quantum debeatur globalmente apurado, subordinado à força orçamentário-financeira do Tribunal, sem, contudo, comprometer a regularidade das demais despesas de manutenção deste Órgão de Controle Externo, na forma do direito de regência;

V – NOTIFIQUE-SE à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para o fiel cumprimento da obrigação de fazer que ora se constitui, na forma do direito de regência;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) e à Auditoria Interna (AUDIN) deste Tribunal, para conhecimento;

VII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 005870/2024/TCERO.

INTERESSADO: Martinho César de Medeiros.

ASSUNTO: Requerimento do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0430/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. ADESÃO AO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCERO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.

2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deva, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.

3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se, excepcionalmente, o pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido formulado pelo servidor Martinho César de Medeiros, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 555, lotado na Coordenadoria Especializada de Controle Externo 1 – CECEX1, por meio do qual solicitou a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas (0715479), com a finalidade de desempenhar suas atividades funcionais no Município de Boa Vista/RR, no período de 5 de agosto do corrente ano a 10 de janeiro de 2025, nos termos da normatividade inserta na Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

2. O Requerente justificou seu pleito no fato de sua cônjuge, Senhora Ohana Rodrigues Farias Medeiros, ter sido convocada para participar do Curso de Formação Profissional na Polícia Civil do Estado de Roraima (item 1.1, 006 – ID n. 0715601), para o cargo de Perito Odonto-Legista, no respectivo período (item 3.2.1, do anexo - ID n. 0715601) e que entendeu ser crucial a sua participação nessa etapa na carreira dela.

3. Explicou que, em momento similar, quando tomou posse neste Tribunal de Contas, sua esposa demonstrou grande parceria, abrindo mão de sua carreira, família e amigos para acompanhá-lo, já que ambos são naturais de João Pessoa/PB.

4. A Coordenadora da CECEX-1, Senhora Gislene Rodrigues Menezes, por meio do Despacho (0715666), a quem o Peticionante está diretamente subordinado, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido.

5. O Secretário-Geral de Controle Externo (0719039), Senhor Marcus César Santos Pinto Filho também concordou com o deferimento do pedido em epígrafe.

6. Foi encartada, no feito, a Certidão n. 205/2024-CG (0725754), a qual atestou que nada consta em desfavor do servidor Martinho César de Medeiros, no âmbito da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurados nesta Corregedoria Geral, com velocidade de 30 (trinta) dias.

7. Consta, nos autos do caderno procedimental, Informação oriunda da Divisão de Gestão de Desempenho – DGD (0725867), em que consignou que o servidor Martinho César de Medeiros apresentou média de desempenho de 9,15, portanto, satisfatória (média de desempenho maior que 70%), oportunidade que em anexou, via ID n. 0725902, o relatório das entregas registradas pelo servidor no Gerenciador de Resultados, nos últimos 3 meses (24/04 a 24/07/2024).

8. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, por meio da Instrução Processual n. 0726835/2024/DISDEP (0726835), pronunciou-se pelo atendimento, por parte do Requerente, das condições de elegibilidade para exercer suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia.

8. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, Senhor Alex Sandro de Amorim, por meio do Despacho de ID n. 0727137, validou as condições de elegibilidade do servidor Martinho César de Medeiros, para a adesão ao regime de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal.

9. A Secretaria-Geral de Administração – SGA corroborou a validação dos critérios adotados pela SEGESP (0726835) e, ato contínuo, submeteu o feito à deliberação desta Presidência (Despacho de ID n. 0728769).

10. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.

11. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

13. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24 do mesmo diploma legal.

14. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos legais insertos nos arts. 33, 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

15. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO).

16. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do home office não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

17. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.

18. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

19. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos.

20. No caso dos presentes autos processuais, vê-se que o Peticionante preenche os requisitos necessários para a adesão a que pleiteia, bem como, que o pedido formulado pelo Requerente (0715479) possui caráter temporário, o que configura, por ora, o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada, consistente no fato de que, sua esposa foi aprovada para participar do Curso de Formação Profissional na Polícia Civil do Estado de Roraima (0715601), para o cargo de Perito Odonto-Legista, no período entre 5 de agosto de 2024 e 10 de janeiro de 2025 (item 3.2.1, do anexo – ID n. 0715601).

21. Além disso, como dito alhures, o supervisor hierárquico do Requerente, no caso, o Secretário-Geral de Controle Externo, anuiu à presente demanda, atentando-se para o cumprimento das obrigações impostas nos termos do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

22. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO estão preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico que está demonstrada a viabilidade, por tempo determinado, do deferimento do pedido de adesão do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste TCERO, formulado pelo servidor em comento, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

23. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

24. Não é demais mencionar, por fim, que o ato administrativo de concessão do teletrabalho é discricionário do gestor, ato esse que se sujeita ao juízo da Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade, consoante acima mencionado, de forma que cabe o controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade, exatamente por não configurar direito líquido e certo do servidor.

25. Posto isso, a medida que se impõe é o deferimento, de maneira excepcional do pedido manejado pelo servidor Martinho César de Medeiros, Auditor de Controle Externo, para que passe a desempenhar suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Boa Vista/RR, por tempo determinado, até 31 de dezembro de 2024, conforme fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher a manifestação manejada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, via Despacho n. 0719039/2024/SGCE (ID n. 0719039), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, o servidor Martinho César de Medeiros, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 555, lotada no Coordenadoria Especializada de Controle Externo 1, a desempenhar suas atividades funcionais funções, de maneira excepcional, fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, no Município de Boa Vista/RR, até o dia 31 de dezembro de 2024, sob as seguintes obrigações, entre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;

g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR o servidor Martinho César de Medeiros acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item I desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de suspensão da autorização;

III – DETERMINAR à servidora Gislene Rodrigues Menezes, Coordenadora da CECEX-1, ou a quem vier a substituí-la na chefia imediata do servidor Martinho César de Medeiros, sem prejuízo da devida supervisão por parte do Secretário-Geral de Controle Externo, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pela referida servidora, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto a quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, o servidor Martinho César de Medeiros, Auditor de Controle Externo, da presente decisão;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste decisum à servidora Gislene Rodrigues Menezes, Coordenadora da CECEX-1, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRE-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 005911/2020/TCERO.

INTERESSADO: Izanete Schneider de Carvalho.

ASSUNTO: Requerimento de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0431/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PRORROGAÇÃO DO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCERO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. TRATAMENTO DE SAÚDE DE FAMILIAR. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.

2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deva, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.

3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se o pleito de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido formulado pela servidora Izanete Schneider de Carvalho, matrícula 238, Auxiliar Administrativa, lotada na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, por meio do qual solicitou a permanência em teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia (0723492), para o fim de continuar exercendo as suas funções laborais na cidade de Curitiba/PR, a partir do término do prazo deferido pela Decisão Monocrática n. 0279/2023-GP (ID n. 0535055), a saber, 08/08/2024, até a data de 31/12/2024, nos termos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.
2. A Requerente se encontra em regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia desde novembro de 2020, para tratamento de saúde de seus dois filhos, razão pela qual sustentou que a referida prorrogação é indispensável à continuidade do tratamento médico, consoante se infere dos documentos acostados aos IDs n. 0444118, n. 0444120 e n. 0444121.
3. A Secretária Executiva de Licitações e Contratos, Senhora Renata Pereira Maciel de Queiroz, por meio do Despacho de ID n. 0723690, a quem a Peticionante está diretamente subordinada, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido.
4. Consta, nos autos do caderno procedimental, Informação oriunda da Divisão de Gestão de Desempenho – DGD (0725915), em que consignou que a servidora Izanete Schneider de Carvalho apresentou média de desempenho de 8,07, portanto, satisfatória (média de desempenho maior que 70%), oportunidade em anexou, via ID n. 0725919, o relatório das entregas registradas pela servidora no Gerenciador de Resultados, nos últimos 3 meses (24/04 a 24/07/2024).
5. Há, ainda, Certidão n. 208/2024-CG (0726811), dimanada da Corregedoria Geral, que atestou que nada consta em desfavor da servidora Izanete Schneider de Carvalho no âmbito da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurados naquela Corregedoria Geral, com validade de 30 (trinta) dias.
6. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, por meio da Instrução Processual n. 0726442/2024/DISDEP (0726442), pronunciou-se pelo atendimento, por parte da requerente, das condições de elegibilidade para continuar exercendo suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia.
8. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, Senhor Alex Sandro de Amorim, por meio do Despacho de ID n. 0727117, validou as condições de elegibilidade da servidora Izanete Schneider de Carvalho.
9. A Secretaria-Geral de Administração – SGA corroborou a validação dos critérios adotados pela SEGESP (0726442) e, ato contínuo, submeteu o feito à deliberação desta Presidência (Despacho n. 0729023).
10. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.
11. É o relatório.

II– FUNDAMENTAÇÃO

12. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.
13. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24 do mesmo diploma legal.
14. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos legais insertos nos arts. 33, 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.
15. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO).
16. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do home office não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.
17. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.
18. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

19. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na hipótese de pedido fundado na necessidade de residir em outra região do País para fins de cuidados relacionados com a saúde, sua ou de familiares, laudo médico se torna indispensável.
20. No caso dos presentes autos processuais, vê-se configurado o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada, uma vez que os filhos da Senhora Izanete Schneider de Carvalho necessitam de cuidados especiais para tratamento de saúde, consoante se infere dos documentos acostados aos IDs n. 0444118, n. 0444120 e n. 0444121.
21. Além disso, como dito alhures, o supervisor hierárquico da Requerente, no caso, a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, anuiu com a presente demanda, atentando-se para o cumprimento das obrigações impostas nos termos do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO.
22. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO foram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico que está demonstrada a viabilidade do deferimento do pedido prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste TCERO, formulado pelo servidor em comento, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.
23. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.
24. Não é demais mencionar, por fim, que o ato administrativo de concessão do teletrabalho é discricionário do gestor, ato esse que se sujeita ao juízo da Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade, consoante acima mencionado, de forma que cabe o controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade, exatamente por não configurar direito líquido e certo do servidor.
24. Posto isso, a medida que se impõe é o deferimento do pedido manejado pela servidora Izanete Schneider de Carvalho, Auxiliar Administrativa, para que continue realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Curitiba/PR, até o dia 31/12/2024, conforme fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher a manifestação manejada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos, via Despacho n. 0723690/2024/SELIC (ID n. 0723690), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a servidora Izanete Schneider de Carvalho, matrícula 238, Auxiliar Administrativa, lotada na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços – DIVCT, a permanecer, excepcionalmente, realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Curitiba/PR, até o dia 31/12/2024, sob as seguintes obrigações, entre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR a servidora Izanete Schneider de Carvalho acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item I desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de suspensão da autorização;

III – DETERMINAR à servidora Renata Pereira Maciel de Queiroz, Secretária Executiva de Licitações e Contratos, ou a quem a substituir na chefia imediata da servidora Izanete Schneider de Carvalho, sem prejuízo da devida supervisão por parte da Secretária-Geral de Administração, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo referida servidora, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto a quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, a servidora Izanete Schneider de Carvalho, Auditor de Controle Externo, do presente decism;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão à servidora Renata Pereira Maciel de Queiroz, Secretária Executiva de Licitações e Contratos, ou quem vier a substituí-la, na forma legal, bem como à Secretária-Geral de Administração, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:002776/2024.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPOG.

ASSUNTO: Solicitação de cessão de bens patrimoniais móveis ou materiais permanentes.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0434/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE CESSÃO DE BENS MÓVEIS POR OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO. BENS CLASSIFICADOS COMO EM DESUSO. MESMO ENTE FEDERADO. MANTIDA A FINALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL NA LEI N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO INTERNA PELA RESOLUÇÃO N. 364/2022/TCE-RO E PELA PORTARIA N. 602/2018. AUTORIZAÇÃO

Diante da legalidade formal da almejada cessão e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, considerando que a medida visa evitar que os referidos bens permaneçam em desuso quando há a possibilidade de atender a outro órgão da Administração Pública (pertencente ao mesmo ente federado) e consequentemente colocá-los em pleno funcionamento em prol do interesse social, é viável juridicamente o deferimento do pleito.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca do Ofício n. 039/GAB/SEMPOG/2024 (0662596) oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPOG, no qual se requereu que seja avaliada a possibilidade de cessão de bens patrimoniais móveis ou materiais permanentes, tais como mesas, armários, materiais de informática (CPU, monitores, notebooks e nobreaks), carrinhos de processos, cadeiras, caixas de som, mesas de vidro redondas, desumidificadores de ambiente, bebedouros, sofás, entre outros que possam ser reutilizados naquela Secretaria.

2. Determinada a instrução do feito por esta Presidência (0664499), a Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística (SEINFRA), por intermédio do Despacho de ID n. 0696374 e da Informação de ID n. 0696374, apresentou o levantamento do acervo, indicando que os vários itens solicitados se encontram em desuso e, portanto, aptos para doação, especialmente, em razão da necessidade iminente de liberação de espaço para a realização de intervenções na unidade, o que corrobora a conveniência da cessão.

3. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), com vistas dos autos processuais, por meio do Despacho n. 0713939/2024/SGA (0713939), ratificou as informações prestadas pela SEINFRA e DIVPAT, respectivamente, ocasião em que concluiu pela viabilidade e legalidade da cessão dos bens catalogados, e encaminhou o feito à Presidência para apreciação e deliberação.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Ab initio, registro que a instrução processual observou os requisitos legais para a cessão de bens móveis, conforme previsto na Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública direta, autárquica e fundacional, em especial, no que alude à alienação de bens móveis, conforme é disciplinado pela normatividade contida no art. 76, inciso II, alínea "a", que, por sua vez, permite a doação exclusivamente para fins de uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.
7. Para, além disso, no âmbito interno do TCE-RO, a Resolução n. 364/2022/TCE-RO, que aprova o Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e dá outras providências, cuida dos bens materiais e patrimônio do Tribunal, estabelecendo os conceitos e, também, regulamentando os procedimentos de baixa e alienação (doação), especificamente em seus Capítulos XIII e XIV.
8. O item 14.4, letra "a", da aludida Resolução, estabelece que "a doação é o contrato civil pelo qual o Tribunal de Contas do Estado por liberalidade com ou sem encargos, transfere um bem do seu patrimônio para outro órgão público ou entidade".
9. A Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, por sua vez, que dispõe sobre a política de cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do TCE-RO, igualmente, define os conceitos e, em complementação à retrorreferida Resolução, instituiu outros procedimentos para possibilitar a alienação (doação) dos bens.
10. O art. 13 da Portaria, alhures indicada, fixa que o TCE-RO poderá realizar doações por razões de interesse social, desde que avaliada a oportunidade e a conveniência socioeconômica, em comparação com outras formas de alienação, cujas doações poderão ser feitas a favor dos órgãos e entidades da administração pública e OSCIP, desde que se trate de material considerado inservível.
11. Objetivamente, do cotejo dos autos processuais, verifico que a Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística, por meio do DESPAT, promoveu o levantamento dos bens disponíveis para cessão (0696374) e, oportunamente, cumprindo o disposto na Resolução n. 364/2022/TCE-RO, solicitou a criação de Comissão destinada à baixa de bens, materializada por meio da Portaria n. 216, de 24 de junho de 2024 (0710884), devidamente publicada no DOe-TCERO (0712007).
12. Com efeito, a comissão promoveu as verificações concernentes à identificação e classificação dos bens, assim como feita a análise quanto à depreciação, com a devida atenção às resoluções do TCE-RO, o que culminou na estimativa de que os bens possuem o valor atual no importe de R\$ 52.739,78 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), os quais se encontram em desuso e ociosos.
13. Registro, por prevalente, que o Chefe da Divisão de Patrimônio, por meio do Despacho de ID n. 0715794, solicitou manifestação do DISUPO quanto à viabilidade das impressoras indicadas, uma vez que foram transferidas para o depósito da Divisão de Patrimônio, em que se destacou que "os bens supracitados já não estão em uso nas dependências deste Tribunal de Contas [...] os equipamentos de tecnologia da informação foram recentemente substituídos por outros de melhor desempenho", ao passo que as impressoras multifuncionais coloridas CX 410DE-Lexmark apresentariam defeito na unidade de transferência, estando impossibilitadas de uso, conforme registro nesse sentido (0717612), razão pela qual foram desconsideradas do levantamento e enviadas para baixa, de acordo com informação anexada pela DIVPAT (0718873).
14. Assim, tendo em conta o levantamento realizado e as conclusões alcançadas pela instrução, quanto à doação dos bens à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEMPOG), os quais encontram-se relacionados na informação de ID n. 0718873, com valor atualizado no importe de R\$ 39.830,58 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), verifico a existência de um juízo positivo de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito de doação em apreço.
15. A Resolução n. 364/2022/TCE-RO, em seu item 14.4, letras "b" e "e", estabelece que os bens classificados como "em desuso" podem ser doados a outros órgãos, desde que mantida a finalidade pública e o interesse social, como é exatamente o caso, uma vez que os insumos indicados no Ofício n. 039/GAB/SEMPOG/2024 (0662596), à exceção das impressoras multifuncionais coloridas, impossibilitadas de utilização, constituem-se em bens móveis que, se usados pela Administração Municipal, atenderão a utilidade finalística, em atendimento aos interesses da população do Município de Porto Velho-RO.
16. Nesse contexto, o desfazimento dos bens móveis, à exceção dos bens classificados como defeituosos pelo DISUPO, pode ser realizado por doação, nos termos do item 14.4 do Capítulo XIV da Resolução n. 364/2022/TCE-RO, uma vez que estão preenchidas as condições da alínea "e" do item 14.4 retrorreferido, já que foram classificados em desuso, estando, portanto, aptos à doação, que "será processada depois da baixa e desincorporação do acervo do Tribunal, após a autorização do Presidente do Tribunal de Contas, ou Agente Delegatário", na forma da alínea "f".
17. Em preambular de conclusão, atesto que os arts. 13, 14 e 15, da Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, autorizam, expressamente, a doação direta dos bens catalogados (0696374), à exceção daqueles impossibilitados de uso, ao órgão interessado, ente o preenchimento dos requisitos necessários (interesse social; oportunidade e conveniência sócio-econômica; e a solicitação prévia do interessado).
18. Reputo materializada a legalidade formal da almejada doação e a existência de um comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração dos referidos bens móveis, ora em desuso nas dependências deste Tribunal, pelo que verifico a existência de atendimento a outro órgão da Administração Pública, in casu, o Município de Porto Velho-RO, para, conseqüentemente, colocá-los em pleno funcionamento em prol do interesse social, o que se constitui em uma doação viável, jurídica e legalmente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – AUTORIZAR a baixa dos bens patrimoniais móveis ou materiais permanentes relacionados no ID n. 0696374, com fundamento no Capítulo XIII do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCERO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) c/c o art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei n. 14.133, de 2021 e da

Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, à exceção das impressoras multifuncionais coloridas CX 410DE-Lexmark que, conforme informação (0717612), apresentam defeito na unidade de transferência e estão impossibilitadas de uso, as quais foram desconsideradas do levantamento e encaminhadas para baixa conforme informação anexada pela DIVPAT (0718873), ante o comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração dos referidos bens móveis, ora em desuso nas dependências deste Tribunal nos termos delineados na motivação ut supra;

II – DEFERIR o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEMPOG), por intermédio do Ofício n. 039/GAB/SEMPOG/2024 (0662596), no sentido de autorizar a cessão dos bens ao referido órgão com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei n. 14.133, de 2021 c/c o item 14.4 do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCERO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) e a Portaria n. 602 de 22 de agosto de 2018;

III – DÊ-SE CIÊNCIA à SEMPOG, mediante expedição de Ofício, bem como remeta-se os presentes autos à SGA para cumprimento do que ora se decide, respeitando-se os dispositivos legais e normativos indicados;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria Executiva da Presidência para que diligencie pelo necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01013/2019/TCERO (PACED).

INTERESSADO: Osvaldo Aparecido de Castro.

ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão APLTC 00049/2019, prolatado nos autos do Processo n. 04382/2016.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0436/2024-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. VALOR CONSIDERADO ÍNFILO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SEGURANÇA JURÍDICA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente seja considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).

2. *In casu*, o saldo remanescente atualizado foi de R\$ 569,06 devendo ser considerado ínfimo pois este *quantum* permite que seja tido como inexpressivo, considerando os princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, razoável duração do processo e segurança jurídica, sendo dispensável mobilizar o aparato administrativo para insistir na cobrança de baixo crédito remanescente, somado ao fato que tal medida já tenha sido implementada na Execução Fiscal n. 7008833-93.2023.8.22.0000.

3. Nesse sentido, a concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade, nos termos da normatividade do art. 17, inciso I, alínea "a" c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Osvaldo Aparecido de Castro**, do item VI, do Acórdão APLTC 00049/2019, proferido nos autos do Processo n. 04382/2016, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0251/2024-DEAD (ID n. 1578208), comunicou que em consulta processual ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia (ID 1577139), foi verificado que a Prefeitura Municipal de Chupinguaia, informou a liquidação da multa cominada no item VI, do Acórdão APLTC 00049/2019, de responsabilidade do Senhor **Osvaldo Aparecido de Castro**.

3. Destacou, o DEAD, que foi realizada a análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado aos autos do processo, sob o ID n. 1577963, da lavra do servidor **José Aroldo Costa Carvalho Junior**, Auditor Controle Externo, oportunidade em que se constatou a existência de saldo remanescente, no importe de **R\$ 569,06** (quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos), ocasião em que concluiu pela não expedição de quitação da multa imposta.

4. Ato seguinte, após deliberação do feito pela presidência, a Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, evidenciou erro material e encaminhou o feito para deliberação.

5. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. É dos autos que o valor recolhido pelo Senhor **Oswaldo Aparecido de Castro**, relativo à multa que lhe foi imposta, via item VI, do Acórdão APLTC 00049/2019, exarado nos autos do Processo n. 04382/2016/TCERO, deu-se no *quantum* a menor de **R\$ 569,06** (quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos), consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD, por meio do Relatório Técnico (ID n. 1577963), *in verbis*:

Tabela 1 - Atualização de Valores

Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Saldo
R\$ 1.620,00	01/04/2019	R\$ 3.171,58	R\$ 2.602,52	R\$ -569,06

Fonte: Débito – Certidão de Responsabilização n. 00595/2022/TCE-RO. Crédito Apresentado – ID 1577142.

8. Como se observa da tabela supracitada, o valor recolhido corresponde a pouco mais do montante que foi originalmente imputado, qual seja, **R\$ 2.602,52** (dois mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), quantia essa que não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO¹¹.

9. Não se desconhece que a quitação, com conseqüente baixa de responsabilidade, está condicionada à satisfação integral da obrigação, assim compreendido como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea "a"¹² c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

10. Em deliberação, verifico que no presente feito há demonstração do cumprimento parcial da obrigação imposta (multa) no retrocitado acórdão, por parte do **Senhor Oswaldo Aparecido de Castro**, tanto que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia no julgamento da Execução Fiscal n. 7008833-93.2023.8.22.0000 (Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03, ID 100900460), prolatou Sentença, a qual já está com trânsito em julgado formado (6.2.2024), nos seguintes termos, *verbis*:

SENTENÇA

O **Município de Chupinguaia** ajuizou execução fiscal em desfavor de **OSVALDO APARECIDO DE CASTRO**, com objetivo de receber importância referente à(s) CDA(s) constante(s) na inicial.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, **EXTINGO** o presente feito, nos termos do art. 156, I, do CTN, e do inciso II do artigo 924, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Não há levantamentos/liberações pendentes.

Custas pela parte executada, na forma da Lei, considerando que a quitação ocorreu após a citação e fora do prazo legal.

Intime-se a parte executada, por AR, caso não possua advogado (a) constituído(a) nos autos, para pagamento das custas processuais, sob pena de protesto.

Comprovado o pagamento das custas, certifique-se e archive-se.

Decorrido o prazo sem recolhimento, inclua-se em Dívida Ativa, promova-se o protesto e, em seguida, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de janeiro de 2024

Leonel Pereira da Rocha

Juiz (a) de Direito

11. Verifica-se que a parte mencionada anteriormente efetuou o pagamento do valor de **R\$ 2.602,52** (dois mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), cujo adimplemento teve a devida homologação judicial por meio de Sentença que extinguiu a Execução Fiscal n. 7008833-93.2023.8.22.0000, nos termos do art. 156, I, do CTN, e do inciso II do artigo 924, c/c o artigo 925, ambos do CPC, com trânsito em julgado em 6 de fevereiro de 2024, sendo que em verdade o valor corrigido para o adimplemento total da multa imposta é de **R\$ 3.171,58** (três mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Isso resultou na existência de um saldo devedor de **R\$ 569,06** (quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos).

12. Nesse sentido, considerando a comprovação do pagamento no valor de **R\$ 2.602,52** (dois mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), efetuado na conta do ente municipal em apreço, o qual, inclusive, já foi chancelado pelo Poder Judiciário rondoniense, com pronunciamento protegido pela coisa julgada formal e material, **é de se conceder a quitação em favor do Senhor Osvaldo Aparecido de Castro**, malgrado a existência do saldo remanescente no valor de **R\$ 569,06** (quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos), que reputo ser insignificante perante o erário. Explico melhor.

13. Isso ocorre porque o custo de exigir o pagamento do *quantum* relativo ao resquício do saldo devedor, será maior do que o próprio benefício obtido. Portanto, considerando os princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, razoável duração do processo e segurança jurídica, é dispensável mobilizar o aparato administrativo para insistir na cobrança de baixo crédito remanescente, principalmente, porque a cobrança já foi objeto de deliberação judicial.

14. Ademais, é importante destacar, sob essa perspectiva, a regra disposta no art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO^[3], *ipsis litteris*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

15. Faceado com essa disposição regimental, o art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020^[4], por sua vez, estabelece, textualmente, o seguinte:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no *caput*, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

16. Assim, consoante os comandos normativos, acima delineados, este Tribunal considera **ínfimo**, com fundamento no artigo 3º § 1º da Portaria n. 404/2020/TCERO, o montante equivalente até o valor de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), que, contemporaneamente, corresponde ao valor de **R\$ 568,05** (R\$ 113,61x 5 = R\$ 568,05).

17. Nota-se, por consectário, que o saldo remanescente é de **R\$ 569,06** (quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos), ultrapassando em **R\$ 1,01** (um real e um centavo) o valor fixado na Portaria n. 404/2020/TCERO, devendo ser relativizado seu alcance e concedido a quitação do título em homenagem aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, razoável duração do processo e segurança jurídica, conforme fundamentação retromencionada, sendo considerado saldo devedor remanescente de pequena monta, e por justiça do caso concreto, assim como em correção a erro material evidenciado, a consequente baixa de responsabilidade do **Senhor Osvaldo Aparecido de Castro**, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a"^[5] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, §1º^[6] do RI/TCERO e art. 26^[7] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

18. Por fim, considerando o teor da Informação do DEAD (ID 1590310), há que se tornar sem efeito a DM n. 312/2024-GP.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos delineados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do **Senhor Osvaldo Aparecido de Castro**, quanto à multa cominada no item VI, do Acórdão APLTC 00049/2019, exarada nos autos Processo n. 04382/2016 (principal), em virtude dos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, razoável duração do processo e segurança jurídica, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, §1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020;

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que prossiga com o acompanhamento da dívida perquirida nos autos do presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Chupinguaia-RO, via ofício;

IV – TORNE-SE SEM EFEITO, a DM n. 312/2024-GP, em virtude da Informação do DEAD (ID 1590310);

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[3] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[4] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

[5] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[6] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[7] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05306/2017-TCERO.

INTERESSADO: João Roberto Gemelli.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do item II, do Acórdão APL-TC 00219/1999.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0435/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão APL-TC 00219/1999, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01067/1997-TCERO, com trânsito em julgado na data de 15 de janeiro de 2001, por parte do Senhor **João Roberto Gemelli**, no que alude à imputação de débito ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0289/2023-DEAD (ID n. 1425327), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 12207/2023/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1420694, no qual informa que, com o intuito de evitar eventuais prejuízos aos cofres públicos na condenação em honorários sucumbenciais, realizou a análise dos autos a fim de verificar possível incidência da prescrição no relativa ao Processo n. 01067/97, tendo em vista o transcurso de prazo de mais de 6 (seis) anos entre o trânsito em julgado, em 15/1/2001.

3. Alegou, ainda, os motivos ensejadores da desistência da Execução Fiscal n. 0089913-60.2007.8.22.0001, ajuizada em 10.9.2007, que em virtude do dever de ofício, ante a constatada a situação de antijuridicidade superveniente, com o intuito de evitar eventual prejuízo aos cofres públicos na condenação em honorários sucumbenciais (após fixação do entendimento do STJ no Tema 1076), concluiu-se, ser temerária a manutenção da inscrição da CDA e da Execução Fiscal, motivo pelo qual, entendendo-se ser medida de urgência, a PGE-TC ter providenciado o cancelamento da CDA e a extinção da execução fiscal (art. 26 da LEF), pois o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º¹¹ do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **João Roberto Gemelli**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º²¹ do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00219/1999, com trânsito em julgado materializado em 15 de janeiro de 2001, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **João Roberto Gemelli**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **João Roberto Gemelli**, quanto ao débito imposto no item II, do Acórdão APL-TC 00219/1999, exarado do julgamento dos autos do Processo n. 01067/1997-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20070200003777, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 85/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 85/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	001475/2024
INTERESSADA	GLEIDENIRA LIMA SOARES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORA EXTERNA. ATIVIDADE DE CONTEUDISTA EXECUTADA NO "EIXO 3 - GESTÃO ESCOLAR", COMPONENTE CURRICULAR DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da convidada **Gleidenira Lima Soares**^[1], que atuou como conteudista, nos termos do art. 10, inciso IV, §§4º e 5º^[2], e art. 12, inciso III^[3], da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na execução do "**Eixo 3 - Gestão Escolar**", componente curricular do **Curso de Formação para Gestores Escolares**^[4], destinado aos profissionais da educação da rede pública municipal que exerçam funções de direção ou administração escolar ou ainda aqueles que pretendam exercê-la, consoante detalhamento contido no Projeto Pedagógico n. 177/2024/DSEP (ID 0643037) c/c o Projeto de Formação para Gestores Escolares registrado sob o ID 0643035.

Nesse sentido, da leitura dos expedientes supramencionados, depreende-se que o eixo em apreço teve como objetivo principal assegurar que, ao final, o participante seja capaz de "exercer uma liderança eficaz, estabelecendo uma sólida conexão com a comunidade escolar, coordenando a gestão de maneira democrática e assumindo responsabilidades pela instituição".

Para tanto, o **Eixo 3 - Gestão Escolar** foi didaticamente dividido em 5 (cinco) subtemas, cujos objetivos e conteúdos alinharam-se à Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar, sendo eles: (i) planejamento e organização da escola; (ii) gestão democrática e qualidade da educação; (iii) políticas e programas de educação; (iv) planejamento estratégico aplicado à gestão escolar; e (v) gestão sistêmica. Com isso, totalizou-se uma carga horária de **30 horas-aula** relativa ao **Eixo 3**.

No que se refere aos aspectos pedagógicos, o Relatório (ID 0725504) aponta que o Eixo 3 realizou-se na modalidade **EaD**, por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA (Moodle) da Escola Superior de Contas - ESCon. De modo que, os materiais foram disponibilizados, em formatos diversos, na plataforma Moodle e os alunos puderam acessá-los, de forma livre, durante o tempo do eixo. Salienta-se que a aludida capacitação baseou-se no modelo autoinstrucional, focando em atividades pré-estabelecidas, assegurando objetos de aprendizagem previamente estruturados, de forma a colocar o discente como centro do processo de aprendizado.

Sendo assim, a ESCon consignou (IDs 0725504 e 0726663) que os conteúdos (videoaulas, textos, atividades, avaliação e outros) que compõem o **Eixo 3 - Gestão Escolar** foram preparados e entregues pela conteudista, os quais passaram por uma revisão, visando assegurar a conformidade com

os objetivos e a carga horária previamente estabelecidos no projeto da Formação para Gestores Escolares. Assim, verifica-se que as atividades de conteudista preestabelecidas foram concretizadas, a saber, planejamento, seleção, adequação de conteúdo, produção de roteiros, produção e gravação de conteúdo, bem como revisão dos conteúdos escritos, avaliação do material recebido e sua adequada correlação com o planejamento, além de sugestão de possíveis adequações. À vista disso, a convidada **Prof. Mestre Gleidenira Lima Soares** executou **30 horas-aula** de atividade de conteudista, as quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto nos artigos 10, inciso IV, §§4º e 5º, e 25^[5] da Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

No tocante à participação do público alvo, verifica-se que, conforme o Projeto (ID 0643035) e Projeto Pedagógico (ID 0643037), foram ofertadas **100 (cem) vagas por turma**, com a possibilidade de abertura de novas turmas, de acordo com a demanda. Destarte, uma vez que a formação está organizada em eixos, dispostos em forma linear, o/a aluno/a seguirá uma trajetória pré-definida, devendo cumprir todas as atividades do eixo em que se encontra para que seja possível avançar para o próximo. Assim, durante cada eixo serão elencadas atividades obrigatórias e avaliativas que deverão ser cumpridas, dentro do tempo previsto no respectivo programa, de modo que as certificações serão emitidas ao término da formação.

Outrossim, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0725504), nos termos do Anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que prevê o pagamento pela atividade de conteudista em valor correspondente a 60% da hora-aula relativa à atividade de instrutoria. Assim, o valor unitário de cada hora-aula foi discriminado em **R\$ 172,50** (60% de R\$ 287,50), para a titular que apresenta certificado de "Mestre", como consta no anexo de ID 0662622. Portanto, tendo em vista que a convidada **Gleidenira Lima Soares** desempenhou **30 horas-aula** de atividade de conteudista no decorrer do **Eixo 3 - Gestão Escolar**, verifica-se que o valor a ser pago à interessada consiste em **R\$ 5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais)**, na forma detalhada a seguir:

FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES EIXO III - GESTÃO ESCOLAR				
INSTRUTOR EXTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Gleidenira Lima Soares	Mestre	30 horas-aula	R\$ 172,50 (60% de R\$ 287,50)	R\$ 5.175,00

Destarte, considerando que o "**Eixo 3 - Gestão Escolar**" do Curso de Formação para Gestores Escolares atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0643037), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da atividade de conteudista, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, conforme Despacho n. 857/2024/ESCON (ID 0726663). Por conseguinte, encaminhou o presente processo à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa.

A AUDIN, ao seu turno, colacionou ao feito o Parecer Técnico n. 195 [ID 0729569]/2024/AUDIN, manifestando o entendimento no sentido de que "a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento", oportunidade em que remeteu o processo a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0643037) elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final (ID 0725504) produzido, infere-se que os requisitos necessários ao pagamento das horas-aula foram preenchidos, tendo em vista que a atividade de conteudista foi

efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que a referenciada convidada cumpriu o disposto no art. 10, inciso IV, §§4º e 5º, e art. 12, inciso III, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

Com efeito, compulsado os autos, é possível vislumbrar que o terceiro bloco de conteúdos figurou como um eixo essencial na formação de gestores escolares, bem como na condução das equipes que atuam sob a sua responsabilidade, visto seu valor contributivo no incentivo aos/às diretores/as escolares na criação de uma visão sistêmica estratégica, proporcionando aos gestores/as escolares a capacidade de compreender e articular de maneira abrangente os diversos elementos que compõem o ambiente educacional.

Portanto, à luz do disposto na referida resolução, cumpriu-se os critérios necessários para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- I - a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso III, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, a saber, conteudista;
- II - a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[6], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13^[7];
- III - a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[8], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0662622;
- IV - por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto (ID 0643035), do Projeto Pedagógico (ID 0643037), do Despacho n. 5/2024/ASSEPE (ID 0662623), do Despacho n. 215/2024/ESCON (ID 0662927), bem como do Relatório (ID 0725504).

Desta feita, no tocante à adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#)), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor da instrutora externa **Gleidenira Lima Soares**, conforme Nota de Empenho n. 704/2024 (ID 0688531), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[9].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[10], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **30 horas-aula** (titulação "Mestre", ID 0662622), no valor total de **R\$ 5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais)**, correspondente a 60% da hora-aula relativa à atividade de instrutoria, a ser pago à **Gleidenira Lima Soares**, que atuou como conteudista, nos termos do art. 10, inciso IV, §§4º e 5º, e art. 12, inciso III, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na execução do "**Eixo 3 - Gestão Escolar**", componente curricular do **Curso de Formação para Gestores Escolares**, realizada na modalidade **EaD**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0725504), do Despacho n. 857/2024/ESCON (ID 0726663), bem como do Parecer Técnico n. 195 [ID 0729569]/2024/AUDIN.

Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas consentâneas ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho (ID 0688538).

Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar a interessada do teor desta Decisão, bem como, quanto à data provável de pagamento da aludida gratificação.

Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN.

Cumpra-se.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] O planejamento inicial do Eixo 3 envolvia a atuação do professor Dr. Guilherme Mendes Tomaz dos Santos como conteudista na produção e sistematização do conteúdo do referido módulo, nos termos do Projeto Pedagógico n. 177/2024/DSEP (ID 0643037). Sem embargo, em razão declínio do aludido professor, conforme Despacho n. 5/2024/ASSEPE (ID 0662623), o declinante fora substituído pela Profa. Mestre Gleidenira Lima Soares para atuar como Docente/Conteudista do Eixo III - Gestão Escolar, conforme autorizado no Despacho Escôn 215 (ID 0662927).

[2] Art. 10. Constitui atividade de instrutoria o desempenho eventual da atividade de docência nas ações educacionais de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, de seus jurisdicionados, de funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade, conforme disposto:

[...]

IV – atuar como instrutor em ações presenciais, conteudista e tutor; e

[...]

§4º Considera-se material didático pedagógico aquele a ser utilizado em ação educacional presencial, semipresencial e a distância, como parte integrante do planejamento e desenvolvimento da ação, disponibilizado pelo instrutor ou conteudista como apoio ao processo de ensino-aprendizagem, na forma impressa, eletrônica, de vídeo ou sons ou outra, que não constitua ou inclua documentos ou material institucional.

§5º Os materiais didáticos pedagógicos, de elaboração obrigatória por parte do instrutor, fazem parte do planejamento da aula e devem ser disponibilizados com antecedência mínima de 7 (sete) dias à ESCôn, não sendo devido qualquer tipo de remuneração adicional por sua elaboração, exceto na hipótese daqueles utilizados nos cursos à distância assíncronos, de elaboração por conteudista, cuja contraprestação pecuniária será proporcional ao quantitativo de horas-aulas constante no planejamento pedagógico.

[3] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

[...]

III – conteudista: responsável pela produção e sistematização do material didático de sua própria autoria ou como compilação de outros autores, para determinada disciplina integrante do currículo de curso e das demais ações formativas, nas modalidades presencial, semipresencial ou a distância;

[4] O "Curso de Formação de Gestores Escolares", concebido para uma carga horária total de 150 horas-aula, foi didaticamente dividido em 5 (cinco) eixos temáticos, quais sejam: Eixo 1- Gestão de Pessoas, Eixo 2- Gestão Escolar para a Equidade - Diversidade e Inclusão Escolar; Eixo 3 - Gestão Escolar; Eixo 4 - Gestão Pedagógica; e Eixo 5 - Gestão Administrativa-Financeira.

[5] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[6] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCôn.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[7] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCôn, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Havendo indicação de instrutor externo pela unidade demandante, competirá à ESCôn a manifestação exclusiva quando ao critério didático-pedagógico e aderência do perfil instrucional, de modo que, quando a escolha recair sobre critério diverso, à unidade especializada do Tribunal de Contas incumbirá a definição, haja vista a circunscrição de competências da Escola Superior de Contas prevista em sua Lei de Criação, e a sua ausência no que diz respeito à autorização e ordenação de despesas.

[8] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 58/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ES Con. de acordo com o processo seletivo;

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[9] Art. 50. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[10] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 515, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-95);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 15/08/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0737531** e o código CRC **0B5D9DA5**.

Referência: Processo nº 001475/2024

SEI nº 0737531

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 170, de 15 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 49/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização de eventos (locação de cadeiras, mesas, tapete, treliças, dentre outros), por demanda, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 49/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001087/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90036/2024/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, referente ao Processo SEI n. 003160/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição de licenças da solução profissional de gerenciamento de microsserviços Red Hat OpenShift, contemplando expansão da infraestrutura hiperconvergente, serviços de instalação, suporte, garantia e treinamentos, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O certame, de tipo e critério de julgamento menor preço global, obteve o seguinte resultado:

a) Grupo 1: SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 76.366.285/0001-40, ao valor total de R\$ 1.938.000,00 (um milhão novecentos e trinta e oito mil reais), e

b) Grupo 2: COMPWIRE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.181.242/0003-53, ao valor total de R\$ 2.780.000,00 (dois milhões setecentos e oitenta mil reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 49/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 17.515.170/0001.01.

DO PROCESSO SEI - 001087/2024.

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização de eventos (locação de cadeiras, mesas, tapete, treliças, dentre outros), por demanda, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 900008/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 001087/2024.

(Tabela presente no documento original)

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 376.998,60 (trezentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 - Gerir as atividades de natureza administrativas, Elemento de Despesa: 33.90.39.14 e Nota de Empenho n. 2024/NE001274.

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses, a partir da assinatura do instrumento contratual.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora HEDY LAMARR BARROS DA SILVA, representante legal da empresa BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 14.08.2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual - Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Extraordinária n. 5/2024 - 20.8.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 20.8.2024, em ambiente virtual, com início às 9 horas e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial

ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 02521/24 – Proposta

Assunto: Proposta do Orçamento - Programa 2025.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

2 - Processo-e n. 02538/24 – Processo Administrativo

Assunto: Referendar Decisão Monocrática que designou relator temático para realizar visitas técnicas, participar de reuniões e de encontros alusivos ao desenvolvimento sustentável.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Porto Velho, 15 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Ordinária n. 7/2024 – 26.8.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 26.8.2024 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 02166/24 – Recurso Administrativo

Interessado: Maicke Miller Paiva da Silva ***.961.422-**
Assunto: Recurso contra a Decisão Monocrática n. 150/2024-GPCPN - SEI n. 006120/2024.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 02173/24 – Recurso ao Plenário

Interessada: Rosane Rodigheri Giraldi ***.254.459-**
Assunto: Recurso ao Plenário - SEI 007848/2022.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

3 - Processo-e n. 02127/23 – Proposta (SIGILOSO)

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE (SEI 005058/2023).
Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Porto Velho, 14 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente